



**TC-010.525-2010-6**

**Tipo:** Auditoria

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeituras de Itapecuru-Mirim, Cururupu e Pirapemas/MA

**Responsáveis:**

Itapecuru-Mirim/MA: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87; Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20; Antonio Benedito Ribeiro, CPF 080.150.583-68; Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20; Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11; Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40; e Rios Construções e Empreendimentos Ltda., 07.652.003/0001-59

Cururupu/MA: José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87; Izanilde Azevedo Vieira, CPF 821.972.533-87; Nelcy Diniz Ribeiro, CPF 810.384.103-04; Ilana Patrícia Silva, CPF 795.674.523-34; Natália Ferreira da Silva, CPF 023.047.813-14; Rosária de Fátima Chaves, CPF 094.137.153-0; Marcelo José Amado Picanço, CPF 741.479.943-34; e Liderança Construção Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/000 1-02.

Pirapemas/MA: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53; Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53; Beatriz Pereira dos Santos, CPF 067.495.003-82; Beatriz Pereira dos Santos, CPF 067.495.003-82; Construtora Ramalho Ltda., CNPJ 08.917.911/0001-90; Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49; Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49; Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF 529.888.053-34; Manoel Nonato da Silva, CPF 778.961.303-00; e Flor Dayana e Silva Martins, CPF 020.524.793-84

**Procuradores:** Vitélio Shelley Silva, OAB/MA 6740; Hulgo Fernando Sousa Boueres, OAB/MA 7675; José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912; Gustavo Brandão de Lima, OAB/MA 8421; Antonio Carvalho Filho, OAB/MA 3612; José Norberto Lopes Campelo, OAB/PI 2594; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, OAB/PI 2953; Adriana Pinheiro Moura, OAB/PI 7405; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI 6066.

**Proposta:** mérito



## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada nas Prefeituras Municipais maranhenses de Itapecuru-Mirim, Cururupu e Pirapemas, no período compreendido entre 5/5/2010 a 9/7/2010. Referido trabalho insere-se na execução de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), coordenada pela 6ª Secex no âmbito do TC-006.154/2010-7, que tem por objetivo a avaliação da regularidade das despesas efetuadas na construção de escolas da educação infantil, pelos municípios auditados, com os recursos recebidos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como avaliar as ações de supervisão e fiscalização exercidas por essa autarquia no referido programa.

2. Na realização do trabalho, a equipe de fiscalização realizou análise de processos licitatórios, de pagamento e prestações de contas, comparação dos preços contratados com os referenciais do SINAPI/CEF por meio de curva ABC, assim como inspeções in loco para verificação das características da obra, redundando em um conjunto de achados vinculados a cada um dos municípios auditados e na proposta de encaminhamento (peça 2, p. 31-38), em 4/8/2010, nos seguintes termos:

### **I. Relativamente a Itapecuru-Mirim/MA:**

#### **Abertura de Novo Processo / Apartado:**

Determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, mediante o desentranhamento do Anexo 1 deste TC nº 010.525/2010-6, autorizando-se, desde já, a realização de eventuais diligências que se façam necessárias, onde deverão ser processadas as audiências dos responsáveis, na forma a seguir proposta. (3.1) (3.3) (3.4) (3.5) (3.7) (3.9)

#### **Audiência de Responsável:**

**Responsável:** Antonio Benedito Ribeiro

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do Sr. Antonio Benedito Ribeiro, CPF 080.150.583-68, fiscal designado para o Contrato nº 52/2008 e responsável pelo atesto das medições de serviço apresentadas pela contratada, onde constam serviços medidos, pagos, mas efetivamente não executados. (3.5)

**Responsáveis:** Antonio Carlos Silva Araujo, Celiane Sousa, Marcilene Santos Silva

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do prefeito Municipal à época, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, bem assim dos srs. Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20, Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11, e Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40, respectivamente presidente, secretária e membro da CPL de Itapecuru-Mirim/MA à época da licitação, nos termos do Decreto nº 01, de 17/1/2008. (3.4)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do prefeito Municipal à época, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, bem assim dos srs. Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20, Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11, e Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40, respectivamente presidente, secretária e membro e da CPL de Itapecuru-Mirim/MA à época da licitação, nos termos do Decreto nº 01, de 17/1/2008. (3.9)

**Responsável:** Antônio da Cruz Filgueira Júnior

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87. (3.3)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do prefeito municipal à época, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF

354.917.443-87, em razão da inclusão, entre os itens medidos e pagos à Construtora Rios (v. medição nº 1 e cheque nº 850.002), de serviços de Rede Sanitária e Muro no valor de R\$ 41.991,12, serviços estes vedados pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que prevê sua execução exclusivamente com valor da contrapartida, a cargo do conveniente. (3.5)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87 e da Secretária Municipal de Finanças, Sra. Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20. (3.1)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do prefeito municipal à época, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, em razão do descumprimento do item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, acarretando em depósito da contrapartida do Convênio nº 830.205/2007 em prazo em muito superior aos 30 dias previstos, gerando, inclusive, pela mora no depósito desta importância em conta específica, possível dano ao erário no valor de R\$ 1.041,09. (3.7)

**Responsáveis:** Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Sonia Maria Nascimento Cruz

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87 e da Secretária Municipal de Finanças, Sra. Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20, responsáveis pelo pagamento de medições no âmbito do Contrato nº 52/2008, onde constam serviços medidos, pagos, mas efetivamente não executados. (3.5)

**Recomendação a Órgão/Entidade:**

**Responsável:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

Recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que avalie, com a máxima urgência possível, a situação da obra executada no âmbito do Convênio nº 830.205/2007 (SIAFI 598848), pactuado com a Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA, adotando as medidas pertinentes com vistas a minimizar possíveis danos ao erário, ocasionados por solução de continuidade do empreendimento pela falta de recursos, procedendo, com esse intuito, à avaliação dos custos envolvidos, sua adequação quanto aos valores efetivamente executados, bem como, e se for o caso, à fixação de recursos adicionais para conclusão da obra. (3.6)

**Determinação a Órgão/Entidade:**

**Responsável:** Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA

Determinar à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, sob pena de multa, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos comprobatórios das retenções de pagamentos futuros ocorridos no âmbito do Contrato nº 52/2008, celebrado com a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59, relativas a pagamento antecipado de itens de serviço, no valor de R\$ 32.691,50, na forma apontada pela Comissão de Sindicância constituída pelo Decreto Municipal nº 122, de 14/5/2010. (3.5)

**Alerta a Órgão/Entidade:**

Alertar a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, para a necessidade de observação, no que tange à relação de equipamentos e mobiliário a serem adquiridos, das normas e orientações emanadas do Programa Pro-infância, que determinam que esta relação compõe o plano de trabalho do Convênio, buscando junto ao FNDE, órgão repassador dos recursos federais, a imediata regularização da situação, e adotando, na sequencia, todas as medidas administrativas necessárias à aquisição e instalação deste equipamentos na creche-escola ora em construção. (3.2)

Alertar a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim para que em caso de aditivação do Contrato nº 52/2008, em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços, atente para a

preservação dos percentuais globais de descontos atualmente existentes, preservando-os após a fixação do aditivo e, em caso de diminuição desse percentual, faça inserir no Contrato parcela compensatória negativa, como forma de se dar cumprimento ao art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (por interpretação extensiva) e no item 9.1.3 do Ac. TCU nº 1.200/2010-P. (3.8)

## **II. Relativamente a Cururupu/MA:**

### **Aplicação de Medida Cautelar a Órgão/Entidade:**

Determinar à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, com fundamento no art. 71, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 276 do Regimento Interno/TCU, em sede de medida cautelar, que se abstenha, por completo, de realizar novos pagamentos no contexto do Contrato nº 33/2008, celebrado com a empresa Liderança Const. Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, até o TCU se pronuncie sobre a matéria ou, ainda, até que seja regularizada a situação irregular associada a pagamentos por serviços não prestados, o que poderá vir a ocorrer se a contratada, por moto próprio e sem custos adicionais, vier a executar os serviços já medidos e pagos pela administração ou, ainda, se houver a devolução espontânea à conta do Convênio nº 830.458/2007, dos valores ilegalmente adiantados, devidamente corrigidos, tal qual estipula a legislação vigente, dando ciência e comprovando por documentos esta situação perante o TCU.

Determinar, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU a oitiva da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os motivos que deram ensejo à adoção das medidas cautelares constantes do item acima.

Determinar, também com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU a oitiva da empresa Liderança Const. Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste, caso assim desejar, sobre os motivos que deram ensejo à medida cautelar constantes do item acima. (3.18)

### **Abertura de Novo Processo / Apartado:**

Determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, mediante o desentranhamento do Anexo 1 deste TC nº 010.525/2010-6, autorizando-se, desde já, a realização de eventuais diligências que se façam necessárias, onde deverão ser processadas as audiências dos responsáveis e a análise da medida cautelar proposta, na forma a seguir (3.11) (3.12) (3.13) (3.14) (3.15) (3.18).

### **Audiência de Responsável:**

**Responsáveis:** Ilana Patrícia Silva, Izanilde Azevedo Vieira, Natália Ferreira da Silva, Nelcy Diniz Ribeiro

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do Prefeito Municipal e da presidente e membros da CPL de Cururupu/MA, respectivamente, srs. José Francisco Pestana, Izanilde Azevedo Vieira, Nelcy Diniz Ribeiro, Ilana Patrícia Silva, Natália Ferreira da Silva, estes últimos nomeados pelo Decreto Prefeitura Municipal de Cururupu s/n, de 1º/6/2008. (3.11)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do Prefeito Municipal e do presidente e membros da CPL de Cururupu/MA, respectivamente, srs. José Francisco Pestana, Izanilde Azevedo Vieira, Nelcy Diniz Ribeiro, Ilana Patrícia Silva, Natália Ferreira da Silva, estes últimos nomeados pelo Decreto Prefeitura Municipal de Cururupu s/n, de 1º/6/2008. (3.12)

**Responsável:** José Francisco Pestana

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do então (e atual) Prefeito Municipal de Cururupu/MA, Sr. José Francisco Pestana (3.13).



Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do então (e atual) Prefeito Municipal de Cururupu/MA, Sr. José Francisco Pestana (3.14).

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do então (e atual) Prefeito Municipal de Cururupu/MA, Sr. José Francisco Pestana (3.15).

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do prefeito municipal à época, Sr. José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87, em razão da inclusão, entre os itens medidos e pagos à Liderança Construções Civil Ltda. (v. medição 4), de serviços de Rede Sanitária, Muro, Paisagismo, Ligação Elétrica e Drenagem, o que é vedado pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que prevê sua execução exclusivamente com o valor da contrapartida, a cargo do conveniente (3.18).

**Responsáveis:** José Francisco Pestana, Rosária de Fátima Chaves

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87, e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosária de Fátima Chaves, CPF 094.137.153-00, responsáveis pelo pagamento de medições no âmbito do Contrato nº 33/2008, onde constam serviços não executados (3.18).

**Responsável:** Marcelo José Amado Picanço

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do Sr. Marcelo José Amado Picanço, CPF 741.479.943-34, fiscal designado para o Contrato nº 33/2008 e responsável pelo atesto das medições de serviço apresentadas pela contratada, onde constam serviços medidos, pagos, mas não executados pela contratada (3.18).

**Alerta a Órgão/Entidade:**

Alertar a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, para que observe, no estacionamento da obra destinada à creche-escola construída com recursos do Convênio nº 830.458/2007 (SIAFI nº 602.403), a demarcação de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, nos termos do item 5.1., alínea “c”, do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância (Anexo II da Resolução/CD/FNDE nº 6/2007) e da ABNT NBR 9050/2004. (3.10)

Alertar a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA para que em caso de aditivação do Contrato nº 33/2008, em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços, atente para preservação dos percentuais globais de descontos atualmente existentes, preservando-os após a fixação do aditivo e, em caso de diminuição desse percentual, faça inserir no Contrato parcela compensatória negativa, como forma de se dar cumprimento ao art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (por interpretação extensiva), a exemplo do verificado no item 9.1.3 do Ac. TCU nº 1.200/2010-P (3.16).

**Determinação a Órgão/Entidade:**

**Responsável:** Prefeitura Municipal de Cururupu - MA

Determinar à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, sob pena de multa, que no prazo de 90 (noventa) dias, promova à aditivação do Contrato nº 33/2008, no sentido de fazer excluir do BDI, em atendimento ao disposto no Ac. nº 325/2007- P, e incluir em planilha orçamentária, os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a dar maior transparência ao contrato, de tudo dando conhecimento e comprovando com documentos junto a esta Corte de Contas, no prazo anteriormente estipulado. (3.17)

Determinar à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, sob pena de multa, que no prazo de 90 (noventa) dias, promova à aditivação do Contrato nº 33/2008, no sentido de fazer excluir do BDI, em atendimento ao disposto no Ac. nº 325/2007-P e na



Súmula TCU nº 254/2010, os itens relativos a IRPJ -Imposto de Renda Pessoa Jurídica- e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -, retendo na próxima fatura vincenda a ser paga à contratada a importância de R\$ 14.700,02 (1,58% de R\$ 930.380,76, – total pago, conforme notas fiscais), de tudo dando conhecimento e comprovando com documentos junto a Esta Corte de Contas, no prazo anteriormente estipulado (3.17).

#### **Determinação de Providências Internas ao TCU:**

Determinar à Secex/MA que proceda à análise dos fundamentos e manifestações resultantes das oitivas da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA e da empresa Liderança Const. Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, nos autos apartados constituídos a partir do desentranhamento do Anexo 2 deste TC nº 010.525/2010-6, onde deverão, também, ser processadas as audiências relacionadas ao Convênio nº 830.458/2007, propostas aos responsáveis arrolados nestes autos.(3.18)

#### **III. Relativamente a Pirapemas/MA:**

##### **Abertura de Novo Processo / Apartado:**

Determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, mediante o desentranhamento do Anexo 3 deste TC nº 010.525/2010-6, e com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter o mencionado apartado em Tomada de Contas Especial e ordenar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação dos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, a fim de apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo, no prazo de 15 dias, contado da ciência (3.27).

##### **Citação de Responsável:**

**Responsáveis:** Beatriz Pereira dos Santos, Construtora Ramalho Ltda., Eliseu Barroso de Carvalho Moura

Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação da Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Prefeito do Município de Pirapemas, na condição de ordenador de despesa da Municipalidade, solidariamente com a Sra. Beatriz Pereira dos Santos (CPF 067.495.003-82), Secretária de Educação do Município de Pirapemas, na condição de responsável pelos pagamentos realizados, bem como com a empresa Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90), na condição de beneficiária pelo pagamento, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolherem, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se nesse sentido aos responsáveis cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem:

-Quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	3ª, 4ª e 5ª medição	R\$ 45.958,61

Pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 5.393,43

Desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal:



Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 1.282,50 (3.27)

**Responsáveis:** Construtora Ramalho Ltda., Maria Selma de Araujo Pontes

Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita do Município de Pirapemas, na condição de ordenadora de despesa da Municipalidade, solidariamente com a empresa Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90), na condição de beneficiária pelo pagamento, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolherem, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se nesse sentido aos responsáveis cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem:

Quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	1ª e 2ª medição	R\$ 60.728,31

Pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 35.812,54

Desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 1.435,00 (3.27)

**Abertura de Novo Processo / Apartado:**

Determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, mediante a juntada por cópia dos elementos que compõem o Anexo 3 deste TC nº 010.525/2010-6, autorizando-se, desde já, a realização de eventuais diligências que se façam necessárias, onde deverão ser processadas as audiências dos responsáveis, na forma proposta a seguir. (3.25) (3.28) (3.24) (3.19) (3.20) (3.21) (3.29) (3.22) (3.26) (3.23)

**Audiência de Responsável:**

**Responsável:** Beatriz Pereira dos Santos

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal do Município, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Sra. Beatriz Pereira dos Santos, Secretária de Educação do Município. (3.24)

**Responsáveis:** Beatriz Pereira dos Santos, Eliseu Barroso de Carvalho Moura

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e da Sra. Beatriz Pereira dos Santos, Secretária de Educação do Município, a fim de que apresentem justificativas para a demora na deflagração de processo licitatório e adoção das demais medidas administrativas que possibilitem a retomada da obra de construção da creche-escola, sobretudo considerando o atual estado de abandono e depredação no local do empreendimento, bem assim

para a ausência de registros de acompanhamento das obras no Sistema SIMEC, a partir de 1º/1/2009, em afronta às normas do Programa Proinfância. (3.26)

**Responsável:** Eliseu Barroso de Carvalho Moura

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e da ex-prefeita do Município, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes. (3.19)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e da ex-prefeita do Município, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes. (3.20)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do atual prefeito municipal, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e da ex-prefeita do Município, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes. (3.21)

**Responsáveis:** Flor Dayana e Silva Martins, Manoel Nonato da Silva, Maria Selma de Araújo Pontes, Raimunda Nonata Sabrina da Mota

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, da prefeita Municipal à época, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49, bem assim dos srs. Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF 529.888.053-34, Manoel Nonato da Silva, CPF 778.961.303-00, e Flor Dayana e Silva Martins, CPF 020.524.793-84, respectivamente presidente, membro e secretária da CPL de Pirapemas/MA à época da TP nº 11/2008, nos termos da Portaria nº 176/07, de 1º/1/2008. P. (3.28)

**Responsáveis:** Flor Dayana e Silva Martins, Manoel Nonato da Silva, Raimunda Nonata Sabrina da Mota

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, da prefeita Municipal à época, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49, bem assim dos srs. Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF 529.888.053-34, Manoel Nonato da Silva, CPF 778.961.303-00, e Flor Dayana e Silva Martins, CPF 020.524.793-84, respectivamente presidente, membro e secretária da CPL de Pirapemas/MA à época da licitação, nos termos da Portaria nº 176/07, de 1º/1/2008. (3.22)

**Responsável:** Maria Selma de Araújo Pontes

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, da ex-prefeita municipal á época, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49, em razão do descumprimento do item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, acarretando em não depósito da contrapartida do Convênio nº 830.030/2007 no prazo de 30 dias previstos, a partir da publicação do extrato de convênio em Diário Oficial. (3.29)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, da prefeita Municipal à época, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49, bem assim dos srs. Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF 529.888.053-34, Manoel Nonato da Silva, CPF 778.961.303-00, e Flor Dayana e Silva Martins, CPF 020.524.793-84, respectivamente presidente, membro e secretária da da CPL de Pirapemas/MA à época da licitação, nos termos da Portaria nº 176/07, de 1º/1/2008. (3.23)

Realizar audiência, com espeque nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, da prefeita Municipal à época, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49. (3.7)

**Determinação a Órgão/Entidade:**

**Responsável:** Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA

Determinar, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, bem como com espeque no item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA providencie, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, o



depósito da contrapartida do Convênio nº 830.030/2007 na conta específica respectiva, fazendo prova desta nova situação junto ao TCU. (3.29)

#### IV) Arquivar os presentes autos.

3. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em despacho datado de 8/9/2010, manifestou-se nos seguintes termos (peça 2, p. 39):

Autorizo tão somente a realização das citações e audiências sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 83/90, v.p., as quais deverão ser efetuadas ainda no âmbito deste processo.

A proposta de formação de processo apartado ou de conversão do feito em Tomada de Contas Especial poderá ser melhor avaliada após a apresentação das alegações de defesa e/ou razões de justificativa dos responsáveis.

Igualmente, reservo as recomendações e as determinações sugeridas para o momento do exame de mérito do processo.

Por fim, deixo de acolher, neste momento, a sugestão de adoção de medida cautelar com vistas a determinar que a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA abstenha-se de efetuar novos pagamentos no bojo do Contrato nº 33/2008, celebrado com a empresa Liderança Construções Civil Ltda.

Pelo que me foi apresentado, reputo não haver evidências de que o *periculum in mora* tenha se concretizado na hipótese sob exame. Do que ressaí dos autos, o contrato em questão ainda encontra-se vigente, havendo saldo remanescente na conta do ajuste.

Diante disso, entendo não restar demonstrada a urgência da necessidade de cautela que justifique, ao menos aparentemente, a suspensão dos procedimentos relativos à execução do contrato em tela.

Conquanto alguns dos indícios de irregularidade apontados pela Unidade Técnica, após exame de cognição superficial, próprio da análise de cautelares, revelaram-se procedentes, faz-se necessário um exame mais aprofundado dos questionamentos levantados com vistas a apurar se, de fato, houve violação das regras do edital ou da legislação correspondente.

Assim, entendo estar ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar pleiteada.

Para melhor esclarecer os pontos objeto de ressalva por parte da SECEX/MA, acolho a proposta de encaminhamento no sentido de realizar a oitiva da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, bem como das empresas licitantes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os fatos ora noticiados.

4. As comunicações processuais para fins de citação e audiência dos responsáveis, sugeridas pela equipe de fiscalização e autorizadas pelo Relator ainda nos autos do processo de fiscalização foram efetuadas na forma abaixo, acompanhadas de cópia das peças pertinentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme determinou o subitem 9.10 da mesma deliberação:

#### 4.1. Relativamente à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA:

Comunic. Processual / Item do Rel. Fiscalização	Documento nº	Responsável	Informação	Resposta em
Audiência Itens 3.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.9	Ofício 4166/2010, peça 53, p. 53	Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87 Procuração – peça 58, p. 34 e 78	Entregue no endereço do responsável em 10/12/2010 (peça 56, p. 1).	11/2/2011, peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos ref. à peça 62, p. 9-23
Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo em 11/1/2011 (peça 58, p. 78)				
Audiência	Ofício 4167/2010, peça 54, p. 7	Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20	Entregue no endereço do responsável em	11/2/2011, peça 60, p. 26-40, e os



Itens 3.1, 3.5,		<b>Procuração</b> – peça 58, p. 50	9/12/2010 (peça 56, p. 4).	anexos ref. à peça 60, p. 41-48
Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo em 21/12/2010 (peça 58, p. 48) e em 11/1/2011 (peça 58, p. 70)				
<b>Audiência</b> Itens 3.5	<b>Ofício 4104/2010</b> , peça 53, p. 41	Antonio Benedito Ribeiro <b>Procuração</b> – peça 58, p. 38	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 56, p. 47).	11/2/2011, peça 61, p. 5-16
Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo em 11/1/2011 (peça 58, p. 76)				
<b>Audiência</b> Itens 3.4, 3.9	<b>Ofício 4105/2010</b> , peça 53, p. 43	Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20 <b>Procuração</b> – peça 58, p. 56	Entregue no endereço do responsável em 10/12/2010 (peça 56, p. 2).	11/2/2011, peça 60, p. 49-60, e os anexos ref. à peça 60, p. 61 - peça 61, p. 4
Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo em 14/12/2010 (peça 58, p. 28) e em 11/1/2011 (peça 58, p. 72)				
<b>Audiência</b> Itens 3.4, 3.9	<b>Ofício 4162/2010</b> , peça 53, p. 46	Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11 <b>Procuração</b> –	Entregue no endereço do responsável em 29/11/2010 (peça 56, p. 46).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.4, 3.9	<b>Ofício 4165/2010</b> , peça 53, p. 50	Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40 <b>Procuração</b> – peça 58, p. 30	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 56, p. 45).	11/2/2011, peça 60, p. 49-60, e os anexos ref. à peça 60, p. 61 - peça 61, p. 4
Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo em 14/12/2010 (peça 58, p. 32) e em 11/1/2011 (peça 58, p. 74)				
<b>Oitiva</b> <b>Item 3.5</b>	<b>Ofício 4212/2010</b> , peça 54, p. 45;	Rios Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59 <b>Procuração</b> –	Entregue no endereço do responsável em 29/11/2010 (peça 56, p. 40 e peça 58, p. 20).	Manteve-se silente
<p>Foi solicitada prorrogação de prazo em 16/12/2010 (peça 58, p. 20). Por meio do Ofício 1646/2011, de 13/5/2011 (peça 57, p. 26), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento ao Ofício de Oitiva 4212/2010-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2010. O endereço posto no Ofício não existe, conforme peça 57, p. 43. Ver e-mail às peças 53, p. 38 e 48.</p> <p>Pelo Ofício 2165/2011 (peça 57, p. 41), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento ao ofício de Oitiva nº 4212/2010-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2010;</p> <p>Pelo Ofício 2558/2011 (peça 57, p. 44), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento ao ofício de Oitiva 4212/2010-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2010;</p> <p>Pelo Ofício 116/2012 (peça 65), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento ao ofício de Oitiva nº 4212/2010-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2010. O AR (peça 68) indica mudança de endereço do destinatário;</p> <p>Pelo Ofício 677/2012 (peça 74), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento ao ofício de Oitiva nº 4212/2010-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2010. O AR (peça 75) indica que o número não existe. Ver e-mail às peças 81 e 82.</p> <p>O AR do Ofício 3220/2011 consta da peça 57, p. 28 com a observação dos Correios de que o número não existe, mas o Ofício citado não foi anexado nos altos.</p>				

#### 4.2. Relativamente à Prefeitura Municipal de Cururupe/MA:

<b>Audiência</b> Itens 3.11, 3.12	<b>Ofício 4168/2010</b> , peça 54, p. 12	Ilana Patrícia Silva <b>Procuração</b> – peça 8, p. 12	Entregue no endereço do responsável em 6/12/2010--- (peça 56, p. 5).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em 17/12/2010 (peça 58, p. 8). Por meio do Ofício 4593/2010 (peça 56, p. 29), foi concedida a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às Audiências consubstanciadas nos Ofícios 4183, 4168 e 4180/2010/TCU/SECEX/MA, dos responsáveis, Marcelo José Amado Picanço, Ilana Patrícia Silva Pires e Rosária de Fátima Chaves, respectivamente. Ofício entregue conforme peça 56, p. 42.				
<b>Audiência</b> Itens 3.11, 3.12	<b>Ofício 4169/2010</b> , peça 54, p. 16	Izanilde Azevedo Vieira <b>Procuração</b> – peça 58, p. 68	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 56, p. 51).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em 17/12/2010 (peça 58, p. 64). Foi concedida, por meio do Ofício 50/2011 (peça 56, p. 28) a prorrogação de prazo, por mais quinze dias, para atendimento às Audiências consubstanciadas nos Ofícios 4176, 4170 e 4169/2010/TCU/SECEX/MA, dos responsáveis, Sras. Natália Ferreira da Silva, Nelcy Diniz Ribeiro e Izanilde Azevedo Vieira. Ofício entregue conforme peça 5642.				



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

<b>Audiência</b> Itens 3.11, 3.12,	<b>Ofício 4176/2010</b> , peça 54, p. 23	Natália Ferreira da Silva <b>Procuração</b> – peça 58, p. 56	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 56, p. 50).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em 17/12/2010 (peça 58, p. 52). Foi concedida, por meio do Ofício 50/2011 (peça 56, p. 28) a prorrogação de prazo, por mais quinze dias, para atendimento às Audiências consubstanciadas nos Ofícios 4176, 4170 e 4169/2010/TCU/SECEX/MA, dos responsáveis, Sras. Natália Ferreira da Silva, Nelcy Diniz Ribeiro e Izanilde Azevedo Vieira. Ofício entregue conforme peça 56, p. 42.				
<b>Audiência</b> Itens 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.18	<b>Ofício 4177/2010</b> , peça 54, p. 27	José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87 <b>Procuração</b> –	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 56, p. 3).	5/12/2011, peças 66 e 67
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.11, 3.12,	<b>Ofício 4170/2010</b> , peça	Nelcy Diniz Ribeiro <b>Procuração</b> – peça	Entregue no endereço do responsável em 1/12/2010 (peça 56, p. 48).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em 17/12/2010 (peça 58, p. 58). Foi concedida, por meio do Ofício 50/2011 (peça 56, p. 28) a prorrogação de prazo, por mais quinze dias, para atendimento às Audiências consubstanciadas nos Ofícios 4176, 4170 e 4169/2010/TCU/SECEX/MA, dos responsáveis, Sras. Natália Ferreira da Silva, Nelcy Diniz Ribeiro e Izanilde Azevedo Vieira. Ofício entregue conforme peça 56, p. 42.				
<b>Audiência</b> Itens 3.18	<b>Ofício 4180/2010</b> , peça 54, p. 37	Rosária de Fátima Chaves, CPF 094.137.153-00 <b>Procuração</b> – peça 58, p. 18	Entregue no endereço do responsável em 8/12/2010 (peça 56, p. 6).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em 17/12/2010 (peça 58, p. 14). Por meio do Ofício 4593/2010 (peça 56, p. 29), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às Audiências consubstanciadas nos Ofícios 4183, 4168 e 4180/2010/TCU/SECEX/MA, dos responsáveis, Marcelo José Amado Picanço, Ilana Patrícia Silva Pires e Rosária de Fátima Chaves, respectivamente. Ofício entregue conforme peça 56, p. 42.				
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.18	<b>Ofício 4183/2010</b> , peça 54, p. 41	Marcelo José Amado Picanço, CPF 741.479.943-34 <b>Procuração</b> – peça 58, p. 6	Entregue no endereço do responsável em 15/12/2010 (peça 55, p. 44).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em 17/12/2010 (peça 58, p. 2). Por meio do Ofício 4593/2010 (peça 29, p. 56), foi concedida a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às Audiências consubstanciadas nos Ofícios 4183, 4168 e 4180/2010/TCU/SECEX/MA, dos responsáveis, Marcelo José Amado Picanço, Ilana Patrícia Silva Pires e Rosária de Fátima Chaves, respectivamente. Ofício entregue conforme peça 56, p. 42.				
<b>Oitiva</b> Itens 3.18	<b>Ofício 4215/2010</b> , peça 54, p. 48	Prefeitura Municipal de Cururupu/MA., CNPJ 05.733.472/0001-77	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 56, p. 7).	O prefeito encaminhou, em 5/12/2011, as peças 66 e 67, que não fazem referência à oitiva da Prefeitura.
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Oitiva</b> Itens 3.18	<b>Ofício 4218/2010</b> , peça 54, p. 52 e peça 56, p. 14; <b>Ofício 52/2011</b> , peça 56, p. 24 e peça 57, p. 5; <b>Ofício 402/2011</b> , peça 57, p. 10 <b>Edital 977/2011</b> , peça 57, p. 21 e peça 57, p. 24	Liderança Construção Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/000 1-02	Peça 56, p. 12, mudou-se; peça 57, p. 3, desconhecido; peça 56, p. 15, ausente Publicação do edital peça 83	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				

#### 4.3. Relativamente à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA:

<b>Citação</b> Itens 3.27	<b>Ofício 4188/2010</b> , peça 55, p. 23-25	Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53 <b>Procuração</b> – peça 69	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 57, p. 2).	14/12/2010, peça 58, p. 42-47, e os anexos ref. à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23
------------------------------	---	---	--	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

Foi solicitada prorrogação de prazo em 14/12/2010 (peça 59, p. 3). Pelo Ofício 49/2011 (peça 56, p. 11) foi concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento à Audiência e Citação consubstanciadas nos Ofícios 4194 e 4188/2010/TCU/SECEX/MA. Ofício entregue conforme peça 56, p. 41.				
Pedido e concessão de cópia dos autos: peças 70 e 71 (ofício 609/2012) e 73				
<b>Audiência</b> Itens 3.19, 3.20, 3.21, 3.24, 3.26	<b>Ofício 4194</b> , peça 55, p. 17-22	Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53 <b>Procuração</b> – peça 69	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 57, p. 2).	14/12/2010, peça 58, p. 42-47, e os anexos ref. à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23
Foi solicitada prorrogação de prazo em 14/12/2010. Pelo Ofício 49/2011 (peça 56, p. 11) foi concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento à Audiência e Citação consubstanciadas nos Ofícios 4194 e 4188/2010/TCU/SECEX/MA. Ofício entregue conforme peça 56, p. 41.				
<b>Citação</b> Itens 3.27	<b>Ofício 4186/2010</b> , peça 55, p. 30-32	Beatriz Pereira dos Santos, CPF 067.495.003-82	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 57, p. 1).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.24, 3.26.	<b>Ofício 4193/2010</b> , peça 55, p. 26-29	Beatriz Pereira dos Santos, CPF 067.495.003-82	Entregue no endereço do responsável em 30/11/2010 (peça 57, p. 1).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Citação</b> Item 3.27	<b>Ofício 4187/2010</b> , peça 55, p. 13-16	Construtora Ramalho Ltda., CNPJ 08.917.911/0001-90	Entregue no endereço do responsável em 27/11/2010 (peça 56, p. 43).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Citação</b> Item 3.27	<b>Ofício 4192/2010</b> , peça 55, p. 3-5; <b>Edital 1643/2011</b> , peça 57, p. 34 e peça 45, p. 27	Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49	Recusado o recebimento em 1/12/2010 (peça 56, p. 8) DOU, peça 57, p. 36	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.25, 3.28, 3.29	<b>Ofício 4198</b> , peça 55, p. 6-12; <b>Edital 1641/2011</b> , peça 57, p. 30 e peça 77	Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49	Recusado o recebimento em 1/12/2010 (peça 56, p. 8); DOU, peça 79	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.22, 3.23, 3.28	<b>Ofício 4197/2010</b> , peça 53, p. 29-32 e peça 56, p. 32; <b>Edital 51/2011</b> , peça 56, p. 36	Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF 529.888.053-34	Entregue no endereço do responsável em (peça 56, p. 50 - mudou-se); DOU peça 56, p. 39	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.22, 3.23, 3.28	<b>Ofício 4196/2010</b> , peça 53, p. 33-36	Manoel Nonato da Silva, CPF 778.961.303-00 <b>Procuração</b> –	Entregue no endereço do responsável em --- (peça ---).	17/12/2010, peça 59, p. 1-2
Foi solicitada prorrogação de prazo em				
<b>Audiência</b> Itens 3.22, 3.23, 3.28	<b>Ofício 4195/2010</b> , peça 53, p. 37-40	Flor Dayana e Silva Martins, CPF 020.524.793-84	Entregue no endereço do responsável em 29/11/2010 (peça 56, p. 49).	Manteve-se silente
Foi solicitada prorrogação de prazo em				

## EXAME TÉCNICO

5. A análise a seguir, leva em conta as ocorrências, evidências e propostas de encaminhamento consignadas no relatório de fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38), bem como os documentos encaminhados pelos responsáveis em respostas às audiências, citações e oitivas expedidas. A organização dos indícios de irregularidades segue a estrutura do citado relatório, com a transcrição dos tópicos de cada subitem ali registrados, sendo que a situação encontrada utiliza o texto comunicado aos responsáveis nas respectivas comunicações processuais.

### 6. **Relativamente à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA**

6.1. **Ocorrência:** subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38):

#### **3.1 - Movimentação irregular da conta específica do convênio.**

##### **Situação encontrada:**

No contexto do Contrato nº 52/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA e a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda., após análise dos extratos da conta específica do convênio constatamos diversas retiradas (transferências e avisos de débito) sem a respectiva correspondência com os pagamentos realizados pela Prefeitura à Construtora Rios (v. análise de movimentação irregular). Por esse motivo, indagamos a Municipalidade, na pessoa de seu representante legal (v. Ofício 02/Fiscalis nº 903/2010/SECEX-MA), acerca de todas as retiradas realizadas da conta específica do Convênio, tendo sido ratificado pelo Prefeito de Itapecuru-Mirim (v. Ofício nº 112/2010) que foram realizadas transferências indevidas da conta específica do Convênio, num total de R\$ 668.399,52.

Com base nos mesmos extratos da conta específica, constatamos, ainda, movimentação irregular no valor de R\$ 4.504,21. Solicitamos, então, ao Banco do Brasil (v. Ofícios 05 e 07/Fiscalis nº 903/2010/SECEX-MA) que disponibilizasse os documentos bancários listados, encaminhando essa Instituição Financeira (Ofício n.º 002/2010 - PP/PJ) os documentos que demonstram a ocorrência de desvio de finalidade dos recursos da conta específica, na medida em que as disponibilidades financeiras listadas (com exceção dos valores de R\$ 106.784,00 - pagamento de cheque - e R\$ 4.504,21 - saída e retorno de recurso da/para aplicação -, pois se constatou não se tratar de transferências indevidas) tiveram como destino contas com finalidades diversas daquela destinada ao objeto convenial - FUNDEB, IPI e FPM da Prefeitura de Itapecuru/MA, caracterizando-se, por conseguinte, o desvio de finalidade dos recursos.

No que se refere à possível quantificação dos valores relativos a danos suportados pelo erário, em face dessa movimentação irregular, simulamos na planilha "Análise da Movimentação Conta Investimento" (Anexo 1, vol. 5, fls. 1.111), quanto alcançariam os rendimentos caso os recursos tivessem sido mantidos ininterruptamente em aplicação financeira e retirados desta somente para fazer frente aos pagamentos dos cheques emitidos para a empresa contratada, valendo-nos, para esse fim, por aplicação do princípio do conservadorismo, da taxa de 0,6% ao mês (taxa média de aplicação no período), apurando-se o montante de R\$ 67.274,95 relativamente a rendimentos de aplicação financeira.

Tomando por base o montante atual na conta investimento (em 5/5/2010), R\$ 57.444,57, resta, ainda, o valor de R\$ 13.551,64 a ser restituído à conta do Convênio, a fim de que não mais persistam danos ao erário decorrentes das retiradas da conta específica, em desvio de finalidade.

Aqui, verifica-se a ocorrência de duas irregularidades associadas. A primeira, diz respeito à utilização indevida de recursos do Convênio, materializada pelas várias retiradas da conta específica tendo como destino outras contas da Prefeitura Municipal, entre elas as referentes ao FPM, FUNDEB e IPI, configurando desvio de finalidade na aplicação dos recursos descentralizados pelo FNDE, em afronta ao art. 20, caput, da IN/STN nº 1/1997.

Por outro lado, ao se retirar indevidamente os recursos da conta específica do Convênio, a totalidade do recurso descentralizado deixou de ser posto em aplicação financeira, fato que impõe provável dano ao erário, estimado, de forma o mais conservadora possível, em R\$ 13.551,64.



6.1.1. **Responsáveis:**

Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, na condição de então Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA (Ofício 4166/2010, peça 53, p. 53); e Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20, na condição de então Secretária Municipal de Finanças de Itapecuru-Mirim/MA (Ofício 4167/2010, peça 54, p. 7)

6.1.2. **Razões de justificativas:**

Justificativas do senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior: apresentou, em 11/2/2011, por meio de seu representante legal, a peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos referentes à peça 62, p. 9-23:

04. Conforme se verifica da própria descrição suso, houve a utilização por parte da prefeitura de recursos da conta do convênio n.o 830205/007, conta n° 19427-1 PRÓ-INFÂNCIA para atender situação imediata de despesas da própria prefeitura, no caso, ações que seriam atendidas pelo FUNDES, IPI e FPM, referente a folha de pagamento de pessoal, cujos recursos estavam insuficientes, na época, para o atendimento dessas despesas, determinando em consequência essa opção da administração da prefeitura em utilizar os recursos do convênio em questão para suprir essas necessidades imediatas da própria prefeitura.

05. Portanto, o que se verifica de imediato foi a ocorrência de retiradas de recursos da conta específica do convênio para a conta do FPM, de modo a atender necessidades da Prefeitura vinculadas aos recursos do FUNDES, IPI e FPM, cujas receitas estavam na época, sofrendo decréscimos em função de forte crise financeira que abalou o repasse desses recursos por parte do Governo Federal.

06. Importa imediato destacar, que os compromissos assumidos por conta dessas receitas, se não satisfeitos, poderiam ocasionar prejuízos a administração municipal.

07. No âmbito da utilização desses recursos a administração da prefeitura teve o controle de todos os valores retirados da conta específica do convênio no montante de R\$ 668.399,52, conforme se verifica pela descrição suso. E, realizado em tempo hábil o retorno dessas retiradas à conta específica do convênio, possibilitando o pagamento das despesas do contrato n° 52/2008, celebrado com a Sociedade Rios Construções e Empreendimentos Ltda., evitando qualquer descontinuidade na execução do contrato em questão, conforme comprova a prestação de contas parcial desse convênio.

08. Desse modo, os recursos do convênio em questão no montante de R\$ 668.399,52 obtiveram uma utilização no âmbito da própria administração municipal no período de 06.07.2008 a 21.11.2008, atendendo necessidades imediatas, como folha de pagamento de pessoal, evitando prejuízos no atendimento dos serviços mantidos pela administração municipal, registrando-se, ainda nesse rumo, que a devolução desse recurso à conta do convênio iniciou-se ainda em 15.10.2008 a 04.05.2010, inclusive, com a inclusão dos rendimentos que seriam auferidos no mercado financeiro, em caso dos mesmos tivessem permanecido na conta específica e obtendo a devida aplicação.

09. Dessa forma, o Requerente entende ter agido de boa-fé, no âmbito do cumprimento das responsabilidades assumidas como gestor da administração municipal procurando a melhor opção em defesa do erário público municipal. Assim, os valores apontados na descrição suso a serem restituídos à conta do convênio (R\$ 13.551,64), complementam as providências do Requerente (retirada dos recursos e devolução dos mesmos) em manter os devidos rendimentos financeiros dos recursos desse convênio.

10. Na oportunidade, junta documentação a comprovar o crédito de R\$ 13.551,64, na Conta 19927-1 do Convênio (DOC. 01 ANEXO), pertinente a essa complementação dos rendimentos financeiros apontados na descrição suso como necessários a evitar decréscimos nos valores pertinentes aos recursos do convênio em questão face às retiradas aqui esclarecidas.

11. Nesse horizonte, não sobram dúvidas sobre a posição assumida pelo Requerente, no trato dessa questão, onde agiu de boa-fé e em defesa do patrimônio municipal, sem ocasionar

qualquer dano ao Erário da União, como também sem prejudicar a execução do convênio em questão.

12. Portanto, com as devidas vênias, pode-se de imediato concluir não ter havido desvio de finalidade dos recursos do Convênio em questão, mas tão somente a utilização temporária de recursos da União em atendimento a despesas do município cujo ressarcimento ocorreu em tempo hábil com o retorno desses valores retirados á conta do convênio.

Justificativas da senhora Sônia Maria Nascimento Cruz: apresentou, 11/2/2011, por meio de seu representante legal, peça 60, p. 26-40, e os anexos referentes à peça 60, p. 41-48, nos mesmos termos das justificativas apresentadas pelo senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

#### 6.1.3. **Análise:**

Da justificativa do defendente, apreende-se que o saques irregulares foi feito com vistas a suplementar, temporariamente, o saldo financeiro de outras contas correntes do Município. Nesse sentido, ficou assente que houve a restituição dos valores sacados indevidamente à conta do convênio, inclusive o valor potencialmente não auferido devido a não aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro, o que significa dizer que não há dano ao erário a ser imputado aos responsáveis.

Conquanto essa atitude do administrador municipal possa representar uma habilidosa gestão financeira, a mesma não se coaduna com as normas que regem a execução de despesas com convênios, em especial o art. 52, IV, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que determina:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

[...]

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

Referida norma revogou a Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008, vigente à época da lavratura do convênio e que continha previsão de idêntico teor, no art. 39, inciso IV.

Com esses argumentos, conclui-se que as justificativas apresentadas não afastam o indício de irregularidade caracterizado pelo cometimento de grave infração à norma legal citada.

#### 6.1.4. **Proposta de encaminhamento:**

Aplicar, individualmente aos responsáveis, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

6.2. **Ocorrência:** subitem 3.3 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38):

#### **3.3 - Projeto em execução sem ART.**

##### **Situação encontrada:**

O registro da ART nº 414928, apresentada à equipe de fiscalização, data de 19/1/2010, não havendo informações sobre registro de ART para o período entre 21/8/2008 (assinatura do contrato e da ordem de serviços para o início dos trabalhos) e 18/1/2010. Tal constatação é corroborada pelos recibos de pagamento de taxa de registro de ART junto ao CREA/MA, no valor de R\$ 791,00, também datados de 19/1/2010.



Muito embora este documento haja sido requisitado (Ofício nº 04/Fiscalis nº 903/2010-TCU/SECEX-MA, de 12/5/2010), o registro de ART referente a este período (21/8/2008 a 18/1/2010) não foi apresentado, levando a crer não tenha sido efetivado, em desrespeito ao art. 1º da Lei 6.496/77 e ao art. 31 e parágrafo único da Resolução CONFEA nº 1.023/2008 (esta última fixa o prazo para registro da ART em até 10 dias após a emissão da ordem de serviço), sem olvidar da recentíssima Súmula TCU nº 260, que determina: "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

Em resposta a esta equipe (Ofício nº 82/2010), foi informado que teria sido regularizada essa situação. No entanto, o documento encaminhado (Comunicação de Tramitação junto ao CREA/MA), muito embora declare - sem especificar valor e data - pagamento de multa e saneamento de fato gerador, não permite afirmar que fora devidamente regularizada a situação. Ademais, houve inquestionável descumprimento dos normativos mencionados. Mantido, portanto, este achado de auditoria.

Houve descumprimento dos normativos mencionados (art. 1º da Lei 6.496/77 e ao art. 31 e parágrafo único da Resolução CONFEA nº 1.023/2008).

6.2.1. **Responsáveis:** Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87 (Ofício 4166/2010, peça 53, p. 53);

6.2.2. **Razões de justificativas:** apresentou, em 11/2/2011, por meio de seu representante legal, a peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos referentes à peça 62, p. 9-23:

13. A Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim - MA, efetuou o registro da obra em questão em 10.01.2010, portanto a ART nº 414928 (Anotação de Responsabilidade Técnica) refere-se ao período de 21.08.2008 dessa obra conforme consta na própria ART, sob a responsabilidade do engenheiro João Antônio Bruzaca Almeida, devidamente inscrito no CREA-MA, sob o nº 27547-D/RJ (DOC. 02 ANEXO).

14. O documento do CREA de fls. 1090 do anexo 001, volume 05 desses autos, demonstra o "saneamento do fato gerador", referente ao registro em atraso da ART suso, com o pagamento da multa pertinente.

15. Nesse rumo entendemos, com as devidas vênias, ter ficado saneado perante o Órgão fiscalizador, no caso, o CREA-MA, a presente falha, em relação ao registro da ART, tendo em vista ainda o que preconiza a legislação desse Órgão que se transcreve em, *litteratim*:

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

**Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia**, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. (grifamos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).** (grifamos)

{...}

**Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.** (grifamos)

[...]

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.023, DE 30 DE MAIO DE 2008

**Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.** (grifamos)

[...]

Art. 31. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (grifamos)

Parágrafo. Conforme o caso, a ART pode ser registrada em até 10 dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente.

16. Como se pode observar da legislação suso, a exigência da ART vincula-se à responsabilidade técnica no âmbito dos serviços profissionais de engenharia, acarretando, ao profissional responsável e a empresa executora, a multa pertinente.

17. No presente caso houve o registro da ART nº 414928 perante o CREA-MA, caracterizando a responsabilidade técnica do engenheiro, da construtora responsável pela obra, regularizando essa situação técnica perante o CREA-MA, inexistindo, qualquer dolo, má-fé ou dano ao erário em decorrência desse fato, por parte do Requerente, no âmbito da execução do convênio em questão.

#### 6.2.3. **Análise:**

Os documentos constantes da peça 62, p. 18-20 demonstram, como afirma o responsável, “o registro da ART nº 414928 perante o CREA-MA, caracterizando a responsabilidade técnica do engenheiro, da construtora responsável pela obra, regularizando essa situação técnica perante o CREA-MA”.

No entanto, a iniciativa tardia do responsável não descaracteriza que houve inquestionável descumprimento dos normativos mencionados (art. 1º da Lei 6.496/77 e ao art. 31 e parágrafo único da Resolução CONFEA nº 1.023/2008). Não bastasse, a aplicação de multa pelo CREA, na esfera de sua competência, em decorrência da inobservância da legislação citada, caracteriza-se apenas como medida punitiva contra o infrator.

A exigência da ART, por conseguinte, reveste-se de pressuposição de que um profissional legalmente habilitado assume que determinado projeto de engenharia preenche os critérios técnicos mínimos exigidos, responsabilizando-se pelo mesmo. Por via reversa, a inexistência de tal providência desampara a Administração, que licita e executa a obra às escuras, sem qualquer garantia de sua viabilidade ou segurança.

Desse modo, a regularização feita junto ao CREA, conquanto necessária, não elide o indício de irregularidade, caracterizado pelo cometimento de grave infração à norma legal citada.

#### 6.2.4. **Proposta de encaminhamento:**

Multa ao responsável,

Aplicar ao responsável, senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

6.3. **Ocorrência:** subitem 3.4 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.4 - Restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade dada à licitação.**



### Situação encontrada:

A licitação para construção da creche-escola, TP nº 22/2008, em valor máximo previsto de R\$ 951.691,01, ocorreu na modalidade tomada de preços. A licitação para aquisição de mobiliário e equipamento ainda não ocorreu, não se encontrando iniciada neste momento.

O edital da tomada de preços foi firmado a 24/7/2008, neste mesmo dia sendo publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOE/MA), da edição de nº 142 (parte dedicada à publicação de terceiros), não sendo apresentado à equipe de fiscalização, muito embora requisitado no curso da auditoria (03/Fiscalis nº 903/2010-TCU/SECEX-MA), o comprovante de publicação em jornal diário de grande circulação no estado, conforme preceitua o inciso III, art. 21, da Lei nº 8.666/93, levando a crer não exista tal publicação.

No âmbito desta Corte de Contas, são várias as decisões no sentido de que não basta, para as tomadas de preço, a publicação em órgão de imprensa oficial, sendo exigida, também, a publicação em jornal diário de grande circulação na região ou no estado da administração licitante, senão vejamos, entre outros, os acórdãos nºs 583/2005- 2C, 166/2005-2C e 712/2003-2C.

Por tudo isso, esta falha de publicidade maculou a competitividade do certame, posto que somente a licitante vencedora (Rios Construções Empreendimentos Ltda., CNPJ: 07.652.003/0001-59) retirou o edital de licitação, realizou a vistoria técnica exigida para habilitação (em 7/8/2008) e apresentou proposta de preços (v. Ata da sessão de habilitação e julgamento), sendo, por via de consequência, a única a acorrer ao certame, sendo habilitada, classificada e contratada pela administração pelo valor global de R\$ 948.916,95, impossibilitando a participação de outros licitantes que, inclusive, poderiam ter consignado proposta mais vantajosa para a administração. Desse modo, restou caracterizada a restrição ao caráter competitivo da licitação.

#### 6.3.1. Responsáveis:

Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87 (Ofício 4166/2010, peça 53, p. 53); Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20 (Ofício 4105/2010, peça 53, p. 43); Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11 (Ofício 4162/2010, peça 53, p. 46); e Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40 (Ofício 4165/2010, peça 53, p. 50)

#### 6.3.2. Razões de justificativas:

Antônio da Cruz Filgueira Júnior apresentou, em 11/2/2011, por meio de seu representante legal, a peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos referentes à peça 62, p. 9-23:

18. Conforme registro acima, houve a divulgação da licitação em questão com a publicação no Diário Oficial do Estado.

19. A Lei 8.666/93 trata dessa matéria, nos seguintes termos, *litteratim*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:** (grifamos)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

**II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;** (grifamos)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.



§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I- quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

20. É certo que os dispositivos suso, demonstram que o ato convocatório deva obter ampla divulgação.

21. No entanto, no presente caso, foi realizada a publicação do ato convocatório dessa licitação pelo menos uma vez, no Diário Oficial do Estado, restando correto afirmar que houve a divulgação do procedimento licitatório em questão, apontando pela ausência de dolo, má-fé e afastando as argumentações suso de que esta falha de ampla publicidade tenha maculado a competitividade do certame.

22. Nesse rumo, colhe-se da obra "Vade-Mécum de Licitações e Contratos", 2ª Edição, Belo Horizonte - 2005, Editora Fórum, do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os seguintes esclarecimentos, *litteratim*:

Pág.330

(...)

Publicação - no Diário Oficial do Estado e jornais

Nota: **o TCU verificou que só houve publicação no Diário Oficial da União, não aplicou multa por este motivo.** "... 9. Observo, ainda, que se apresentam apenas como irregularidades formais, sem configurar hipóteses de aplicação da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, as falhas relativas à instauração de tomada de preços sem previsão orçamentária (itens 5.3 e 6.4), à ausência de publicação do aviso de tomada de preços no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação (itens 5.4 e 6.5) e à ausência de publicação dos extratos de contratos (itens 5.7 e 6.7) ... "Não aplicou multa por este motivo.

Fonte: TCU. Processo nº 001.144/2001-3. Acórdão nº 1.605/2003- 1ª Câmara. (grifamos)

Pág.331

(...)

Publicação - do aviso

TCU decidiu: "... se apresentam apenas como irregularidades formais, sem configurar hipóteses de aplicação da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, as falhas relativas à instauração de tomada

de preços sem previsão orçamentária (itens 5.3 e 6.4), à **ausência de publicação do aviso de tomada de preços no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação (itens 5.4 e 6.5)** e à ausência de publicação dos extratos de contratos (itens 5.7 e 6.7) ... "

Nota: **Não aplicou multa por este motivo.**

Fonte: TCU. Processo nº 001.144/2001-3. Acórdão nº 1.605/2003- 1ª Câmara. (grifamos)

Pág. 334

(...)

Publicação - somente no D. O. U e Diário Oficial do Estado

- não publicou no jornal

TCU decidiu: "... **embora a Administração não tenha atendido integralmente o princípio da publicidade, é correto afirmar que o certame licitatório foi divulgado parcialmente...** "

Fonte: TCU. Processo nº 007.341/2002-8. Decisão nº 1.637/2002- Plenário. (grifamos)

23. Portanto, com as devidas vênias, a publicação do procedimento licitatório em questão, mesmo com falha por haver sido publicado somente no Diário Oficial do Estado do Maranhão, não representou ausência de divulgação do processo licitatório, com ofensa à legislação suso, a autorizar argumentações da ocorrência de irregularidades graves, mas tão somente, irregularidades formais a afastar, inclusive, aplicação de multa.

Antonio Carlos Silva Araujo e Marcilene Santos Silva apresentaram, em 11/2/2011, por meio de representante legal, a peça 60, p. 49-60, e os anexos referentes à peça 60, p. 61 - peça 61, p. 4:

04. Os Requerentes, Antônio Carlos Silva Araújo e Marcilene Santos Silva, representam a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercícios de 2008 a 2011, conforme Decretos do Prefeito Municipal (DOC. 01 ANEXO), estando o primeiro como Presidente da Comissão e a segunda como membro.

05. No âmbito das suas responsabilidades, agiram no estrito cumprimento do dever legal, processando no presente caso, a Licitação para construção da creche-escola TP n.º 22/2008, no valor de R\$ 951.691,01, cuja licitação obedeceu estritamente toda orientação emanada do FNDE através do próprio Manual de Orientação Técnica do Programa PROINFÂNCIA.

06. Destacamos que a presente obra (construção da creche-escola e aquisição de mobiliário e equipamento á mesma), pertinente ao Convênio nº 830205/2007 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, encontra-se totalmente vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, cujo programa gerido pelo FNDE, obedece ao Manual de Orientação Técnica específico desse programa, tudo elaborado por técnicos do FNDE.

05. Desse modo, a licitação para aquisição de mobiliário e equipamento, encontra-se na dependência do envio pelo FNDE da relação desses mobiliários e equipamentos, dentro do plano de trabalho, também elaborado pelo FNDE, em obediência ao seu Manual de Orientação Técnica. Portanto, cabe ao FNDE o envio detalhado de todo o mobiliário e equipamento necessário a essa obra a fim de que possa ser realizada a licitação para aquisição desse mobiliário e equipamento.

06. A Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, através do Prefeito, encaminhou Ofício nº 21/2011/SEMGOV, de 02.02.2011 (DOC. 02 ANEXO), alertando a administração do FNDE sobre a necessidade dessa relação de equipamentos e mobiliários para que possa realizar a licitação pertinente.

07. Conforme registro acima, houve a divulgação da licitação para construção da creche escola pertinente a Tomada de Preços nº 22/2008, no valor de R\$ 951.691,01, com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Ademais, na justificativa dos responsáveis igualmente constou a transcrição do art. 21 da Lei 8666/93, bem assim dos mesmos trechos da obra "Vade-Mécum de Licitações e Contratos", 2ª Edição, Belo Horizonte - 2005, Editora Fórum, do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, transcrita nas justificativas do senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

A responsável Celiane Sousa manteve-se silente, apesar de devidamente notificada, conforme consta da peça 56, p. 46. Em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelos responsáveis Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Antonio Carlos Silva Araujo e Marcilene Santos Silva.

#### 6.3.3. **Análise:**

Os responsáveis não se esforçaram por descaracterizar o indício de irregularidade apontado pela equipe de fiscalização quanto a não publicação em jornal diário de grande circulação no estado, conforme preceitua o inciso III, art. 21, da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, as justificativas resumiram-se na indicação de que o Tribunal, em situações análogas, deliberou pela não aplicação de multa ao responsável, considerando que houve publicidade parcial do certame licitatório.

De fato, no caso em espécie, tem-se configurada a situação em que a entidade licitante cumpriu parcialmente os ditames da lei de licitações quanto à divulgação do certame. Também é certo afirmar que, isoladamente, tal ocorrência pode ser considerada uma falha superável, inclusive no âmbito do TCU, conforme jurisprudência citada.

Não obstante, no caso em análise, a falha no procedimento licitatório traz indicações de que houve efetivo prejuízo ao caráter competitivo da licitação, caracterizado pela presença de apenas um interessado em executar o objeto, em um setor conhecido pela pluralidade de empresas, ainda mais se levarmos em conta a relevante materialidade da contratação pretendida no contexto da cidade e do estado.

Ante o exposto, entende-se que persiste a falha em desfavor dos responsáveis, pelo que entendemos devam os mesmos ser multados pelo Tribunal.

#### 6.3.4. **Proposta de encaminhamento:**

Aplicar aos responsáveis Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87; Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20; Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11; e Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

#### 6.4. **Ocorrência:** subitem 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.5 - Superfaturamento (pagamento pela execução de serviços com qualidade deficiente, em quantidade inferior ao previsto e/ou serviço não executado ou não autorizado pelo Concedente).**

##### **Situação encontrada (subitem 3.5.1):**

Foram selecionados alguns itens de serviço materialmente relevantes, no montante de R\$ 32.691,50, passíveis de verificação visual por parte da equipe, com vistas a confrontar os boletins de medição com os pagamentos realizados, verificando se correspondiam a serviços previstos contratualmente e já efetivamente executados.

Conforme apuramos em visitas realizadas à obra nos dias 12 e 13/5/2010, referidos itens não estavam executados/instalados ou disponíveis para utilização, informação esta, inclusive,

ratificada pela Prefeitura em resposta à solicitação desta equipe (Ofício 07/Fiscalis nº 903/2010/SECEX-MA), quando informou que fora aberta sindicância para apuração dos fatos (Ofício nº 117/2010), tendo sido esclarecido, ainda, pelo encarregado da obra, funcionário da Construtora Rios, Sr. Quinino da Silva Neto, que em relação aos materiais explicitados, esses itens configurariam material de acabamento, cuja aplicação somente terá curso em etapa mais adiantada da obra.

A reforçar este achado, foi encaminhado a esta equipe, após encerramento dos trabalhos de execução (Ofício nº 82/2010), documentos que corroboram os indícios de pagamento antecipado de itens de serviço, na medida em que se constatou que efetivamente não foram executados/instalados ou estavam disponíveis na obra (v. Relatório de Apuração Final da Comissão de Sindicância de 20/5/2010, Anexo 1, vol. 5, fls. 1.101/1.104), sendo esclarecido que a empresa teria se prontificado a realizar tais serviços sem ônus adicionais para a administração (correspondência da Construtora Rios, 19/5/2010, mesmo anexo e volume, às fls. 1.100).

Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo contratado, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, sem olvidar da necessidade, nesses casos, da fixação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas, ocasiões em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam: existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, bem assim as indispensáveis cautelas e garantias (Decisões 1.662/2002-P e 1.552/2002-P; Acórdãos 51/2002-P, 629/2003-1C, 918/2005-2C, 2.565/2007-1C, 1.619/2008-2C, 2.427/2009-1C e 918/2009-P).

Ademais, constatamos a inclusão, entre os itens medidos e pagos à Construtora Rios (v. medição nº 1 e cheque nº 850.002), a alocação de serviços de Rede Sanitária e Muro, no valor de R\$ 41.991,12, serviços estes vedados pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que prevê sua execução exclusivamente com valor da contrapartida, a cargo do convenente.

No que tange ao primeiro ponto, temos configurado o pagamento antecipado por serviços não realizados, o que não se pode admitir em matéria de despesa pública.

Por outro lado, perpassado o viés de dano ao erário, a mera ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a farta jurisprudência do TCU.

Quanto ao pagamento com recursos descentralizados de serviços vedados pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual do Programa Proinfância, mesmo considerando o teor dos esclarecimentos posteriormente enviados pela Prefeitura (Ofício nº 82/2010 e anexos), reputamos não são suficientes para demonstrar que restou autorizado pelo FNDE, remanescendo a irregularidade, em face da ausência de autorização expressa para pagamento dos mencionados serviços com recursos repassados pelo concedente.

#### **6.4.1. Responsáveis:**

Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, na condição de então Prefeito Municipal (Ofício 4166/2010, peça 53, p. 53); e Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20, na condição de Secretária Municipal de Finanças (Ofício 4167/2010, peça 54, p. 7),



responsáveis pelo pagamento de medições no âmbito do Contrato nº 52/2008, onde constam serviços medidos, pagos, mas efetivamente não executados.

Antonio Benedito Ribeiro, CPF 080.150.583-68, na condição de fiscal designado para o Contrato nº 52/2008 e responsável pelo atesto das medições de serviço apresentadas pela contratada, onde constam serviços medidos, pagos, mas efetivamente não executados (Ofício 4104/2010, peça 53, p. 41).

#### 6.4.2. Razões de justificativas:

Antônio da Cruz Filgueira Júnior apresentou, em 11/2/2011, por meio de seu representante legal, a peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos referentes à peça 62, p. 9-23:

24. Com relação ao pagamento no montante de R\$ 32.691,50, realizado até à oitava medição, verifica-se que se tratou de serviços vinculados à aplicação de materiais por parte da empresa que só seriam possíveis em etapa mais adiantada da obra. No entanto, houve o pagamento desses valores, conforme apurado em sindicância determinada pelo Requerente, como consta da informação dada pelo Ofício nº 88/2010, de 08 de junho de 2010 (respondendo ao Ofício de Requisição Fiscalis - 08 nº 903/2010 - TCU – SECEX/MA, de 10 de maio de 2010), que se transcreve especificamente em relação a esse item, litteratim:

10) **Justificativas** para inclusão dos **itens de planilha listados a seguir**, apontados como parcial/integralmente **executados até a 8ª medição** (referente a março/2009), sendo que tais itens não puderam ser verificados em vistorias físicas realizadas por esta equipe ao local da obra nos dias 12 e 13/5/2010:

Item	Serviço	Unid	Medição	
			Quant.	Total (R\$)
15.1	Bancadas e balcões em granito cinza andorinha	M2	26,10	4.098,98
15.2	Lavatórios em granito cinza andorinha	M2	6,30	630,32
15.3	Armários e escaninhos em granito cinza andorinha (A-01 ao A-09)	M2	31,80	3.181,59
15.4	Prateleiras em granito cinza andorinha	M2	21,42	2.143,07
15.5	Rodamão em granito h=10cm cinza andorinha	M	39,48	2.027,69
15.9	Acabamento de lavatórios cinza andorinha	M	11,52	1.972,92
15.11	Guarda-corpos metálico castelo d'água h=120cm	M	6,54	2.761,32
15.12	Escada metálica do castelo d'água com proteção	M	7,07	2.470,24
15.15	Barras 90 cm para PNE	CJ	4,00	1.734,16
17.5	Bacia sinfonada infantil, cor branca	UM	12,00	2.313,60
17.6	Bacia sinfonada sem abertura frontal, cor branca	UM	9,00	1.973,97
17.11	Cuba para pia de aço inox, 560X340X140mm, acabamento polido	UM	8,00	4.267,84
17.12	Cuba para pia de aço inox, 400X340X170mm, acabamento polido	UN	4,00	1.675,80
17.33	Ducha elétrica com desviador, 550W, cor branca	UN	12,00	1.440,00
				Total 32.691,50



12. Quanto a esse item, estamos encaminhando:

- a) Decreto nº 122 de 14.05.2010 - de constituição de comissão de sindicância para apurar o apontado no item suso (doc. 07 anexo);
- b) Ofício nº 135/2010 de 20.05.2010 do Presidente da Comissão de Sindicância, encaminhando os procedimentos de apuração pertinente a esse item (doc. 08 anexo);
- b.1) Ofício nº 001 de 17.05.2010, da Comissão de Sindicância à Contratada (doc. 09 anexo);
- b.2) Correspondência de 19.05.2010, de resposta da Contratada (doc. 10 anexo);
- b.3) Relatório de Apuração Final da Comissão de Sindicância de 20.05.2010 (doc. 11 anexo);
- c) Despacho do Prefeito Municipal de 27.05.2010 (doc. 12 anexo);

25. Desse modo, o Requerente tomou providências a evitar qualquer dano ao erário. E, diante dessas providências, o valor suso de R\$ 32.691,50, poderá ser descontado na próxima medição da obra, ou ainda, a empresa deverá realizar esses serviços, na época oportuna, sem ônus aos recursos do Convênio.

26. Tais providências deverão ser devidamente acompanhadas, tanto pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Itapecuru Mirim/MA, como pelo encarregado das medições.

27. Quanto ao pagamento referente à locação de serviços de rede sanitária e muro, no valor de R\$ 41.991,12, serviços esses tidos como vedados pelos itens 2.13 e 2.1.4 do Manual do Programa Proinfância, temos que tais pagamentos se efetivaram realmente por força do próprio plano de trabalho original, aprovado pelo MEC/FNDE, haja vista, o presente convênio tratar de projeto específico e padronizado pelo MEC/FNDE, cujos recursos desse convênio foram previstos no montante de R\$ 777.777,78, sendo R\$ 770.000,00 da União, através do MEC/FNDE e R\$ 7.777,78 pelo Município de Itapecuru Mirim/MA (Cláusula Quinta e Subcláusula Primeira, fls. 962 do Anexo I, Volume 4).

28. Nesse rumo, com as devidas vênias, impossível se torna admitir que o pagamento das despesas suso por conta desse convênio pudessem ter sido feitas por conta da contrapartida da Prefeitura.

29. E, a Planilha Orçamentária, referente ao Plano de Trabalho desse projeto foi encaminhada ao setor competente (CGEST/FNDE) - fls. 1001 do Anexo I, Volume 4 -, contemplando essas despesas pertinentes a rede sanitária.

A senhora Sônia Maria Nascimento Cruz e o senhor Antonio Benedito Ribeiro, apresentaram suas justificativas através do mesmo representante legal e nos mesmos termos apresentados pelo responsável, senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, em 11/2/2011, conforme consta da peça 60, p. 26-40 (e os anexos referentes à peça 60, p. 41-48 e da peça 61, p. 5-16):

#### 6.4.3. **Análise:**

Em relação ao pagamento no montante de R\$ 32.691,50, as justificativas do defendente servem para caracterizar o esforço da Administração municipal no sentido de evitar o dano ao erário, mediante o desconto do valor pago antecipadamente nos pagamentos futuros à contratada.

No entanto, como bem destacou a equipe de fiscalização, “perpassado o viés de dano ao erário, a mera ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a farta jurisprudência do TCU”.

Como encaminhamento, entendemos necessário seja feita a determinação proposta originalmente pela equipe de fiscalização à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, para que encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos comprobatórios das retenções de pagamentos futuros ocorridos no âmbito do Contrato nº 52/2008, celebrado com a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59, relativas a pagamento antecipado de itens de

serviço, no valor de R\$ 32.691,50, na forma apontada pela Comissão de Sindicância constituída pelo Decreto Municipal nº 122, de 14/5/2010.

No que tange à inclusão, entre os itens medidos e pagos à Construtora Rios, de serviços vedados pelos subitens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância (alocação de serviços de Rede Sanitária e Muro), no valor de R\$ 41.991,12, o defendente argumentou que tais pagamentos se efetivaram por força do próprio plano de trabalho original, aprovado pelo MEC/FNDE.

Não obstante, analisando-se os autos, constatou-se que o valor total de R\$ 950.691,00 (peça 21, p. 22-23), proposto inicialmente pela Prefeitura para o referido convênio, não foi aprovado pelo FNDE, tendo sido feita uma redução de R\$ 243,620,29, que culminou com o valor ajustado de R\$ 777.777,78, sendo R\$ 770.000,000 do FNDE e R\$ 7.777,78 de contrapartida (peça 4, p. 8-10 e peça 5, p. 27).

Decorrente desse fato, o gestor municipal pleiteou a adição do valor do Convênio 830.205/2007 (peça 5, p. 23-34), DOU de 20/12/2007, no mesmo valor reduzido da proposta original (peça 24, p. 10-14), mas a sequência dos atos demonstrou que o aditivo firmado e publicado no DOU de 30/7/2008 (peça 24, p. 15-53) e de 8/12/2009 (peça 24, p. 53) foi de prorrogação de prazo de vigência.

Quanto ao fato de que tais pagamentos se efetivaram por força do próprio plano de trabalho original aprovado pelo FNDE, a argumentação trazida pelo responsável nesta oportunidade repete aquilo foi exposto à própria equipe de fiscalização, por meio do Ofício nº 82/2010 e anexos (peça 17, p. 43-49) anteriormente à elaboração do relatório de auditoria. Naquela oportunidade, a equipe consignou no relatório que

mesmo considerando o teor dos esclarecimentos posteriormente enviados pela Prefeitura (Ofício nº 82/2010 e anexos), reputamos não são suficientes para demonstrar que restou autorizado pelo FNDE, remanescendo a irregularidade, em face da ausência de autorização expressa para pagamento dos mencionados serviços com recursos repassados pelo concedente.

Ademais, o concedente reduziu substancialmente o valor inicialmente proposto pela Prefeitura, fato esse que pode ter incluído a glosa dos itens referentes à alocação de serviços de Rede Sanitária e Muro, no valor de R\$ 41.991,12, embora isso não esteja explícito nos autos. O certo é que, conforme relatado pela equipe de fiscalização, estes serviços vedados pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância poderiam ser executados exclusivamente com o valor da contrapartida, a cargo do conveniente, que foi bem inferior a essa quantia.

Assim, alinhado ao posicionamento da equipe de fiscalização deste Tribunal, concluímos que persistem as falhas imputadas aos responsáveis. No entanto, no que concerne ao encaminhamento, entendemos que deve ser exarada determinação ao FNDE, para que adote providências de sua competência no sentido de apurar a ocorrência ou não de dano ao erário devido à inclusão de itens referentes à alocação de serviços de Rede Sanitária e Muro, no valor de R\$ 41.991,12 na licitação para a execução do Convênio 830.205/2007, firmado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de informar ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas.

#### **6.4.4. Proposta de encaminhamento:**

a) Determinação ao FNDE que adote providências de sua competência no sentido de apurar a ocorrência ou não de dano ao erário devido à inclusão de itens referentes à alocação de serviços de Rede Sanitária e Muro, no valor de R\$ 41.991,12 na licitação para a execução do Convênio 830.205/2007, firmado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, instaurando,

se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de informar ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas.

b) Determinar à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, sob pena de multa, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos comprobatórios das retenções de pagamentos futuros ocorridos no âmbito do Contrato nº 52/2008, celebrado com a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59, relativas a pagamento antecipado de itens de serviço, no valor de R\$ 32.691,50, na forma apontada pela Comissão de Sindicância constituída pelo Decreto Municipal nº 122, de 14/5/2010.

6.5. Ocorrência: subitem 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**Texto da Oitiva:**

**Situação encontrada:**

No contexto do Contrato nº 52/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA e a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda. foram selecionados alguns itens de serviço materialmente relevantes, no montante de R\$ 32.691,50, passíveis de verificação visual por parte da equipe, com vistas a confrontar os boletins de medição com os pagamentos realizados, verificando se correspondiam a serviços previstos contratualmente e já efetivamente executados.

Conforme apuramos em visitas realizadas à obra nos dias 12 e 13/5/2010, referidos itens não estavam executados/instalados ou disponíveis para utilização, informação esta, inclusive, ratificada pela Prefeitura em resposta à solicitação desta equipe (Ofício 07/Fiscalis nº 903/2010/SECEX-MA), quando informou que fora aberta sindicância para apuração dos fatos (Ofício nº 117/2010), tendo sido esclarecido, ainda, pelo encarregado da obra, funcionário da Construtora Rios, Sr. Quinino da Silva Neto, que em relação aos materiais explicitados, esses itens configurariam material de acabamento, cuja aplicação somente terá curso em etapa mais adiantada da obra.

A reforçar este achado, foi encaminhado a esta equipe, após encerramento dos trabalhos de execução (Ofício nº 82/2010), documentos que corroboram os indícios de pagamento antecipado de itens de serviço, na medida em que se constatou que efetivamente não foram executados/instalados ou estavam disponíveis na obra (v. Relatório de Apuração Final da Comissão de Sindicância de 20/5/2010), sendo esclarecido que a empresa teria se prontificado a realizar tais serviços sem ônus adicionais para a administração (correspondência da Construtora Rios, 19/5/2010).

Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo contratado, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso:

Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, sem olvidar da necessidade, nesses casos, da fixação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas, ocasiões em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam: existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, bem assim as indispensáveis cautelas e garantias (Decisões 1.662/2002-P e 1.552/2002-P; Acórdãos 51/2002-P, 629/2003-1C, 918/2005-2C, 2.565/2007-1C, 1.619/2008-2C, 2.427/2009-1C e 918/2009-P).

No que tange ao ponto, temos configurado o pagamento antecipado por serviços não realizados, o que não se pode admitir em matéria de despesa pública. Não obstante isso considera-se o desfecho da sindicância instaurada pelo Ente Municipal e a informação de que tais serviços serão executados pela construtora, sem ônus adicionais para a Administração.

Por outro lado, perpassado o viés de dano ao erário, a mera ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a farta jurisprudência do TCU.

2. Alerto que a questão está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar na adoção de medida cautelar para que a Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA se abstenha por completo, de realizar novos pagamentos no contexto do Contrato nº 5212008, celebrado com a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59, relativas a pagamento antecipado, de itens de serviço, no valor de R\$ 32.691,50, na forma apontada pela Comissão de Sindicância constituída pelo Decreto Municipal nº 122, de 14/5120 10.

6.5.1. **Responsável:** Rios Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59 (Ofício 4212/2010, peça 54, p. 45).

6.5.2. **Razões de justificativas:**

A firma em comento foi comunicada por meio do Ofício 4212/2010, peça 54, p. 45, entregue no endereço constante da base de dados da CNPJ, em 29/11/2010 (peça 56, p. 40 e peça 58, p. 20). Em resposta, foi solicitada prorrogação de prazo em 16/12/2010 (peça 58, p. 20), oportunidade em que o representante da firma informou novo endereço para o qual deveriam ser encaminhadas as comunicações processuais. Não obstante, conforme consta do quadro referente ao subitem 4.1 desta instrução, não restou proveitosa nenhuma das tentativas subsequentes de comunicar o deferimento do prazo solicitado, tendo como consequência o transcurso do mesmo sem a apresentação de justificativas em resposta à oitiva em comento.

No entanto, considera-se que não há necessidade de chamamento dos responsáveis pela firma Rios Construções e Empreendimentos Ltda. aos autos por meio de edital, posto que os mesmos tomaram conhecimento da demanda deste Tribunal e solicitaram prorrogação de prazo, que nos termos do art. 183, § Único do RI/TCU, “contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte”.

6.5.3. **Análise:**

A presente oitiva deu-se por conta de entendimento de que o termo “empresas licitantes”, no final do Despacho do Ministro-Relator (peça 2, p. 39), alcançava a presente ocorrência. No entanto, as oitivas propostas se referiram ao subitem 3.18 (peça 2, p. 10-13) do relatório de fiscalização, no contexto das ocorrências registradas na Prefeitura de Municipal de Cururupu/MA, pelo que entendemos ser a presente oitiva estranha ao contexto das providências adotadas em decorrência do indício de irregularidade em foco, conforme ilação preliminar da própria equipe de auditoria, que não propôs tal providência.

Ademais, considerando o silêncio da empresa Rios Construções e Empreendimentos Ltda., valem as considerações expostas no subitem 6.4.3 desta instrução em relação ao indício de irregularidade em tela.

6.5.4. **Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 6.4.4 desta instrução.

6.6. **Ocorrência:** subitem 3.7 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.7 - Descumprimento da exigência insculpida no item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância (depósito da contrapartida)**

**Situação encontrada:**

Com base na análise dos extratos bancários da conta específica do Convênio, verificamos que somente a 4/5/2010 fora depositada a contrapartida a cargo do conveniente (Ofício nº 112/2010), em flagrante descumprimento ao disposto no item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que exige esse depósito seja feito em até 30 dias a contar da publicação do extrato de convênio em Diário Oficial, o que ocorreu em 20/12/2007 (fls. 90).

Além dessa irregularidade, temos que a ausência da aplicação tempestiva desse recurso de contrapartida em fundo de investimento ou similar, considerando que esta parcela tivesse sido, conforme determina o Manual do Pro-infância, recolhida à conta específica no prazo determinado, ensejou provável dano ao erário, causado pela diminuição dos recursos que deveriam ter sido postos a serviço do objeto convenial, da ordem de R\$ 1.041,09 (v. documento Análise Retiradas, às fls. 1.112, Anexo 1, vol. 5).

Desse modo, necessita-se de justificativas em face do descumprimento do normativo mencionado, que ocasionou o potencial dano ao erário, no valor de R\$ 1.041,09.

#### 6.6.1. **Responsável:**

Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, na condição de então prefeito municipal, em razão do descumprimento do item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, acarretando em depósito da contrapartida do Convênio nº 830.205/2007 em prazo em muito superior aos 30 dias previstos, gerando, inclusive, pela mora no depósito desta importância em conta específica, possível dano ao erário no valor de R\$ 1.041,09.

6.6.2. **Razões de justificativas:** apresentou, em 11/2/2011, por meio de seu representante legal, a peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos referentes à peça 62, p. 9-23:

30. As tratativas desse convênio envolveram, e ainda envolvem, situações de atraso de documentação entre o próprio MEC/FNDE e a Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, como, inclusive, é o caso da relação de equipamentos e mobiliários a serem adquiridos e que dependem do FNDE, cuja relação, até a presente data, não foi enviada à Prefeitura pelo FNDE, conforme, inclusive, foi expedido Ofício ao FNDE nesse sentido (DOC. 03 ANEXO).

31. Igualmente, o projeto de financiamento, plano de trabalho e os termos aditivos do Convênio, não foram encaminhados na época própria, conforme ainda se verifica do Ofício expedido ao FNDE (DOC. 04 ANEXO).

32. Nesse rumo, o Manual de Orientação Técnica do Programa Proinfância, também não foi encaminhado à Prefeitura em data da assinatura e nem da publicação do extrato do convênio.

33. Há que se registrar, conforme confirmado acima, o depósito da contrapartida aos recursos do convênio por parte da Prefeitura, portanto cumpriu o Requerente, com o compromisso relativo à efetivação desse depósito, no que se refere à contrapartida (recursos da prefeitura para o convênio em questão), restando, em consequência, a ausência de má-fé, dolo ou mesmo desonestidade no trato dessa questão por parte do Requerente.

#### 6.6.3. **Análise:**

O responsável não se esforça por descaracterizar o indício de irregularidade apontado pela equipe de fiscalização quanto ao substancial atraso no depósito da contrapartida e potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.041,09. Antes, busca arrolar o FNDE em relação ao atraso no encaminhamento de documentos à Prefeitura, como se desconhecesse os termos da norma (Manual de Orientação Técnica do Programa Proinfância) que serviu de fundamento à lavratura do próprio convênio com o FNDE.

Ante o exposto, conclui-se que o presente indício de irregularidade não foi elidido pelos argumentos trazidos pelo responsável. Assim, no tocante ao encaminhamento, mostra-se pertinente que a apuração de eventual dano ao erário se insira no âmbito das mesmas providências sugeridas no subitem 6.4.4, “a” desta instrução, para serem adotadas pelo FNDE.

**6.6.4. Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 6.4.4, “a” desta instrução.

**6.7. Ocorrência:** subitem 3.9 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.9 - Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.**

**Situação encontrada:**

Ao analisarmos o BDI apresentado pela Construtora Rios (v. Tabela de BDI - Anexo 1, vol. 4, fls. 884), verificamos que não fora feito o devido detalhamento de sua composição.

O detalhamento de BDI há muito vem sendo exigido pela jurisprudência uníssona desta Corte de Contas, culminando, recentemente, com a prolação da Súmula TCU nº 258/2010, que determina: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão verba ou de unidades genéricas".

Assim, verifica-se a não-exigência de detalhamento do BDI, descumprindo o disposto no Acórdão n. 325/2007 - P e na reiterada jurisprudência do TCU, solidificada na Súmula nº 258/2010.

**6.7.1. Responsáveis:**

Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, na condição de então prefeito municipal (Ofício 4166/2010, peça 53, p. 53);

Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11 (Ofício 4162/2010, peça 53, p. 46); Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40 (Ofício 4165/2010, peça 53, p. 50); e Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20 (Ofício 4105/2010, peça 53, p. 43), na condição de presidente, secretária e membro e da CPL de Itapecuru-Mirim/MA à época da licitação, respectivamente, nos termos do Decreto nº 01, de 17/1/2008.

**6.7.2. Razões de justificativas:**

Antônio da Cruz Filgueira Júnior: apresentou, em 11/2/2011, por meio de seu representante legal, a peça 61, p. 47 – peça 62, p. 8, e os anexos referentes à peça 62, p. 9-23:

10. Em relação a essa questão, verifica-se que o projeto básico da obra, plano de trabalho e orçamento de custos unitários dessa obra obedeceram a projeto padronizado e específico desse programa, portanto, "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o projeto básico da obra" foram da responsabilidade do FNDE, tendo a Prefeitura, tão somente feito o preenchimento da planilha orçamentária desse projeto básico padronizado, adequando-a à realidade local.

11. Diante de todos esses esclarecimentos, restou demonstrada a boa-fé e o procedimento reto dos Requerentes, voltados sempre para o cumprimento das suas obrigações e procurando o melhor desempenho nas funções de Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

Antonio Carlos Silva Araujo e Marcilene Santos Silva apresentaram, em 11/2/2011, por meio de representante legal, a peça 60, p. 49-60, e os anexos referentes à peça 60, p. 61 - peça 61, p. 4, apresentaram os mesmos esclarecimentos apresentados pelo senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

A responsável Celiane Sousa manteve-se silente, apesar de devidamente notificada, conforme consta da peça 56, p. 46. Em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelos demais responsáveis Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Antonio Carlos Silva Araujo e Marcilene Santos Silva.

6.7.3. **Análise:**

O responsável não logrou êxito em elidir o indício de irregularidade em comento, isto porque se limitou a atribuir ao FNDE as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI utilizados na licitação. Não obstante, considera-se que as justificativas dos responsáveis indicam, a priori, que não houve dolo ou má fé na utilização de BDI sem detalhamento necessário, conforme entendimento expresso na farta jurisprudência desta Corte de Contas. Desse modo, conclui-se que esta Corte de Contas deve apenas alertar a Prefeitura Municipal quanto à necessidade de observar, nas futuras licitações com recursos federais, os termos do Acórdão n. 325/2007 - Plenário e na reiterada jurisprudência do TCU, solidificada na Súmula nº 258/2010.

6.7.4. **Proposta de encaminhamento:**

Alertar a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, que nas licitações com recursos federais, observe o disposto no Acórdão n. 325/2007 - Plenário e na reiterada jurisprudência do TCU, solidificada na Súmula nº 258/2010, no sentido de detalhar adequadamente o BDI, que juntamente com as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais, integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e que devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

7. **Relativamente à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA:**

7.1. **Ocorrência:** subitem 3.11 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38):

**3.11 - Restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade dada à licitação.**

**Situação encontrada:**

O edital da tomada de preços foi firmado a 15/7/2008, sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23/7/2008. O comprovante de publicação em jornal diário de grande circulação no estado (inciso III, art. 21, da Lei nº 8.666/93) não foi apresentado à equipe de fiscalização, muito embora requisitado no curso da auditoria (Ofício Fiscalis 905/2010 nº 2/2010-TCU/SECEX-MA, de 17/5/2010).

Em resposta ao citado ofício da Secex/MA, a Secretária de Educação (Ofício nº 29/2010 – SEMED-CPU, de 18/5/2010) informou que, além da publicação no DOU, o aviso de licitação foi publicado no "local de costume", qual seja, o mural da Prefeitura Municipal de Cururupu. O expediente da SEMED informa, ainda, que a Lei Municipal nº 54/97, de 13/10/97, que dispõe sobre a publicidade dos atos do Poder Executivo Municipal, autoriza tal procedimento.

Consultando referida norma municipal, juntada aos autos, não se localiza autorização neste sentido relacionada a processos licitatórios. A bem da verdade, ainda que esta lei tratasse do tema, o que não é o caso, pensamos não poderia regulamentar o assunto, visto que cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, por força do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

No âmbito desta Corte de Contas, são várias as decisões no sentido de que não basta, para as tomadas de preço, a publicação em órgão de imprensa oficial, sendo exigida, também, a publicação em jornal diário de grande circulação na região ou no estado da administração licitante, senão vejamos, entre outros, os acórdãos nºs 583/2005-2C, 166/2005-2C e 712/2003-2C.

Por outro lado, o prazo mínimo de 15 dias entre a sessão de abertura do certame, que ocorreu a 30/7/2008, e a última (e única) publicação do aviso de edital no DOU (em 23/7/2008) não foi observado, em afronta ao § 2º, III, e § 3º do art. 21, c/c art. 110 da mesma norma de licitações. Ou seja, entre a publicação e a abertura do certame transcorreram, tão-somente, 7 dias corridos.

A ausência de publicação em jornal diário de grande circulação e a inobservância do prazo mínimo de 15 dias entre a última publicação do aviso de edital e a abertura do certame, por certo maculou a competitividade da TP nº 8/2008, posto que somente a licitante vencedora

(Liderança Construções Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02) restou habilitada (a outra participante, Conserviços Const. e Serviços Ltda., CNPJ 07.360.422/0001-17, foi inabilitada em razão de CRF/FGTS vencido), sendo que a proposta de preços da primeira foi a única considerada pela comissão de licitação, redundando na contratação pelo valor de R\$ 957.666,42, sem que se pudesse ter segurança de que esta proposta, efetivamente, correspondeu à máxima vantagem para a administração.

#### 7.1.1. **Responsáveis:**

José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87 (Ofício 4177/2010, peça 54, p. 27); Izanilde Azevedo Vieira, CPF 821.972.533-87 (Ofício 4169/2010, peça 54, p. 16); Nelcy Diniz Ribeiro, CPF 810.384.103-04 (Ofício 4170/2010, peça); Ilana Patrícia Silva, CPF 795.674.523-34 (Ofício 4168/2010, peça 54, p. 12); e Natália Ferreira da Silva, CPF 023.047.813-14 (Ofício 4176/2010, peça 54, p. 23), na condição de prefeito municipal, presidente e membros da CPL de Cururupu/MA, respectivamente.

#### 7.1.2. **Razões de justificativas:**

O senhor José Francisco Pestana encaminhou a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007. Ademais, nenhum dos responsáveis apresentou justificativa. Não obstante, as comunicações processuais foram entregues nos endereços dos responsáveis, conforme consta do quadro a que se refere o item 4.2 desta instrução. No mesmo quadro também há registros de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas por parte da então presidente e respectivos membros da comissão de licitação do Município de Cururupu/MA, senhoras Izanilde Azevedo Vieira, Nelcy Diniz Ribeiro, Ilana Patrícia e Natália Ferreira da Silva, por meio de representante legal devidamente credenciado nos autos.

#### 7.1.3. **Análise:**

Conquanto o senhor José Francisco Pestana tenha encaminhado a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007, firmado com o FNDE, inclusive com fotos da obra, o mesmo não prestou nenhum esclarecimento sobre os indícios de irregularidade que lhe são imputados.

Em face de não apresentação de justificativas por parte dos responsáveis, bem como diante da pertinência dos indícios apontados pela equipe, mantêm-se as considerações expostas no Relatório de Fiscalização, pelo que propomos a aplicação de multa aos responsáveis.

#### 7.1.4. **Proposta de encaminhamento:**

Aplicar aos responsáveis José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87; Izanilde Azevedo Vieira; Nelcy Diniz Ribeiro, CPF 810.384.103-04; Ilana Patrícia Silva, CPF 795.674.523-34; e Natália Ferreira da Silva, CPF 023.047.813-14, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

#### 7.2. **Ocorrência:** subitem 3.12 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

##### **3.12 - Inobservância de prazo de recurso de inabilitação**

##### **Situação encontrada:**

Somente duas licitantes acorreram à TP nº 8/2008, a Liderança Construções Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, vencedora do certame, e a Conserviços Const. e Serviços Ltda., CNPJ 07.360.422/0001-17, esta última inabilitada, segundo a ata de habilitação e julgamento da CPL, por apresentar "documentos vencidos". Compulsando os autos do processo administrativo da



licitação, constatou-se que os documentos vencidos aos quais se refere a ata da CPL se resume ao Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) apresentado pela Conserviços Const. e Serviços Ltda., vencido a 29/7/2008, enquanto a abertura da licitação ocorreu em 30/7/2008.

Referida ata de habilitação e julgamento menciona o comparecimento, à sessão de abertura, dos representantes das duas licitantes, mas, estranhamente, não se identifica a assinatura de nenhum dos prepostos habilitados no documento (Sr. Paulo Isidoro Aguiar Torres, representante da Conserviços Const. e Serviços Ltda.; e srs. Marcos Ricardo da Silva Lima e/ou Maurício Ribeiro da Silva, sócios da Liderança Construções Civil Ltda., já que esta não apresentou designação específica de outro representante). Por outro lado, consta da ata, além dos membros da CPL, a assinatura do Sr. Carlos Alberto Moraes da Silva, não identificado nem como representante de alguma das duas licitantes, nem como membro da CPL.

De toda forma, após a fase de habilitação da TP nº 8/2008, deixou-se de abrir prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso pela licitante inabilitada, nem mesmo se consignou em ata a desistência expressa desta licitante em recorrer, em arrepio ao art. 109, I, a, c/c art. 43, III, da Lei nº 8.666/93. Ainda em relação a este ponto, como não restou comprovado que a licitante inabilitada se fez presente na sessão de habilitação e julgamento, esta deveria ter sido intimada da inabilitação por meio de publicação da imprensa oficial, tal qual preceitua o art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que de fato não se defere da documentação apresentada, tudo indicando não tenha ocorrido, ou seja, são claros os indícios de que se transgrediu o direito de contraditório de uma das licitantes, maculando a isonomia do certame e direcionando o processo de escolha.

No âmbito do TCU, são várias as decisões no sentido de que se deve observar, com rigor, a fixação de prazo para recurso de inabilitação ou a consignação em ata, se presente a licitante inabilitada, da desistência expressa do direito de recorrer, sob pena de limitação do contraditório, podendo vir a contaminar todo o processo licitatório. Nesse sentido os acórdãos nos 301/2005-P, 1.182/2004-P, 1.105/2004- 2C e 617/2004-P.

Conforme relatado, após a fase de habilitação da TP nº 8/2008, suprimiu-se, mesmo sem consignar em ata a desistência expressa da licitante inabilitada, o prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso de inabilitação, ofendendo o disposto no art. 109, I, “a”, c/c art. 43, III, da Lei nº 8.666/93. Por outro prisma, já que a licitante inabilitada não esteve presente à sessão de abertura e julgamento, como se depreende da ata juntada aos autos, esta deveria ter sido intimada da inabilitação por meio de publicação da imprensa oficial (art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93), contando-se da publicação a contagem do prazo para interposição de eventual recurso.

Diante deste cenário, são patentes os indícios de afronta ao direito de contraditório à licitante inabilitada, em beneplácito da sagrada vencedora do certame, em passível direcionando e desequilíbrio do processo licitatório.

#### 7.2.1. Responsáveis:

José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87 (Ofício 4177/2010, peça 54, p. 27); Izanilde Azevedo Vieira (Ofício 4169/2010, peça 54, p. 16); Nelcy Diniz Ribeiro, CPF 810.384.103-04 (Ofício 4170/2010, peça); Ilana Patrícia Silva, CPF 795.674.523-34 (Ofício 4168/2010, peça 54, p. 12); e Natália Ferreira da Silva, CPF 023.047.813-14 (Ofício 4176/2010, peça 54, p. 23), na condição de prefeito municipal, presidente e membros da CPL de Cururupu/MA, respectivamente.

#### 7.2.2. Razões de justificativas:

O senhor José Francisco Pestana encaminhou a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007. Ademais, nenhum dos responsáveis apresentou justificativa. Não obstante, as comunicações processuais foram entregues nos endereços dos responsáveis, conforme consta do quadro a que se refere o item 4.2 desta instrução. No mesmo quadro também há registros de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas por parte da então presidente e respectivos membros da comissão de licitação do Município de



Cururupu/MA, senhoras Izanilde Azevedo Vieira, Nelcy Diniz Ribeiro, Ilana Patrícia e Natália Ferreira da Silva, por meio de representante legal devidamente credenciado nos autos.

7.2.3. **Análise:**

Conquanto o senhor José Francisco Pestana tenha encaminhado a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007, firmado com o FNDE, inclusive com fotos da obra, o mesmo não prestou nenhum esclarecimento sobre os indícios de irregularidade que lhe são imputados.

Em face de não apresentação de justificativas por parte dos responsáveis, bem como diante da pertinência dos indícios apontados pela equipe, mantêm-se as considerações expostas no Relatório de Fiscalização, pelo que propomos a aplicação de multa aos responsáveis.

7.2.4. **Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 7.1.4 desta instrução.

7.3. **Ocorrência:** subitem 3.13 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38):

**3.13 - Termo aditivo assinado após o término da vigência do contrato.**

**Situação encontrada:**

Ao todo, foram celebrados três termos aditivos ao Contrato nº 33/2008, motivados pela necessidade de dilação de prazo em razão do período chuvoso na região e da demora no repasse dos recursos relativos ao primeiro termo aditivo do convênio, que acresceu R\$ 241.200,92 ao valor inicialmente descentralizado (R\$ 700.000,00).

Originalmente, referido contrato tinha vigência de 9 meses, a contar da assinatura (que se deu a 13/8/2008), estendendo-se até 12/5/2009. O primeiro aditivo foi celebrado a 14/5/2009, alterando a vigência original até 12/12/2009. O segundo aditivo foi celebrado a 14/12/2009, prorrogando a vigência até 12/3/2010. O terceiro e último aditivo foi firmado em 15/3/2010, estendendo a vigência até 12/9/2010. Consoante se verifica, todos os três aditivos foram celebrados após o término do prazo de vigência anterior do contrato, configurando a prorrogação de ajuste formalmente extinto.

A esse propósito, veja-se o que dispõe o Ac. TCU nº 1.727/2004-P: "Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos aditivos até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo." No mesmo sentido são os acórdãos TCU nºs 740/2004-2C, 555/2004-2C e 374/2004-P.

Instada a se manifestar sobre esta irregularidade (Of. Fiscalis 905/2010 nº 4/2010, de 18/5/2010), a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA (Of. nº 42/2010 SEMED – CPU, de 19/5/2010) atribuiu as falhas a um “lapso de leitura”, não apresentando maiores considerações a respeito. As informações trazidas não são suficientes para elidir os indícios de irregularidades aqui descritos, visto que os três aditivos foram celebrados após o término da vigência anterior do contrato, configurando a irregularidade apontada neste achado (prorrogações sucessivas de ajuste formalmente extinto).

7.3.1. **Responsável:**

José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87 (Ofício 4177/2010, peça 54, p. 27), na condição de então prefeito municipal de Cururupu/MA.

7.3.2. **Razões de justificativas:**

O senhor José Francisco Pestana encaminhou a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007.

7.3.3. **Análise:**

Conquanto o senhor José Francisco Pestana tenha encaminhado a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007, firmado com o FNDE, inclusive com fotos da obra, o mesmo não prestou nenhum esclarecimento sobre os indícios de irregularidade que lhe são imputados.

Em face de não apresentação de justificativas por parte do responsável, bem como diante da pertinência dos indícios apontados pela equipe, mantêm-se as considerações expostas no Relatório de Fiscalização, pelo que propomos a aplicação de multa ao senhor José Francisco Pestana.

7.3.4. **Proposta de encaminhamento:**

Aplicar ao responsável José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

7.4. **Ocorrência:** subitem 3.14 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38):

**3.14 - Ausência de publicação de extratos de termos aditivos contratuais no DOU**

**Situação encontrada:**

Não foram apresentados à equipe de fiscalização, muito embora requeridos (Of. Fiscalis 905/2010 nº 4/2010, de 18/5/2010), os comprovantes de publicação dos extratos no DOU dos termos aditivos 1º, 2º e 3º do Contrato nº 33/2008, em desatendimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, levando a constatação de que tais aditivos contratuais não foram publicados.

Em resposta à indagação da equipe do TCU, a Prefeitura Municipal (Of. nº 42/2010 SEMED-CPU) informou, de forma lacônica, que os aditivos contratuais foram publicados no “local de costume”, consoante determina a Lei Municipal nº 54/97, mas que seria providenciada a publicação no DOU, fato que não se registra até o presente momento, justificando, assim, a manutenção deste achado de auditoria.

Por fim, no tocante à Lei Municipal nº 54/97, de 13/10/97, tal qual já comentamos alhures, ainda que esta norma disponha sobre a publicidade dos atos do Poder Executivo Municipal (em regulamentação ao art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão), pensamos não poderia regulamentar temas afetos a licitação e contratos administrativos, visto que cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais sobre estes assuntos. Para que não parem dúvidas, veja-se o que dispõe o art 147 da Constituição Maranhense:

*"Seção II*

*Da Competência do Município*

*Art. 147 - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre os assuntos locais;*

*II - legislar, supletivamente, no que couber;*

*III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;*

*IV - criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.*

*VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;*

*VIII - zelar pelo patrimônio municipal, inclusive o histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*

*IX - afixar as leis, decretos e editais na sede municipal, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;*

*X - elaborar o estatuto dos seus servidores;*

*XI - gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;*

*XII - exercer outras atribuições previstas em lei.*

*Parágrafo Único - Aplica-se ao Município o exercício da competência comum com o Estado e a União prevista no art. 12, I, desta Constituição."*

Desta feita, parece claro que a referida lei municipal não se presta a suplantiar as normas gerais sobre licitações e contratos definidas na Lei nº 8.666/93, não servindo de fundamento para deixar de fazer publicar no DOU os termos aditivos de contratos firmados pela administração municipal, quando o recurso público gerido for de origem federal.

**7.4.1. Responsável:**

José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87 (Ofício 4177/2010, peça 54, p. 27), na condição de então prefeito municipal de Cururupu/MA.

**7.4.2. Razões de justificativas:**

A mesma do subitem 7.3.2 da presente instrução.

**7.4.3. Análise:**

A mesma do subitem 7.3.3 da presente instrução.

**7.4.4. Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 7.3.4 desta instrução.

**7.5. Ocorrência:** subitem 3.15 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.15 - Garantia contratual sob forma não prescrita na Lei nº 8.666/93.**

**Situação encontrada:**

O edital da TP nº 8/2008, itens 19.1 a 19.3, previa a existência de garantia contratual no valor de 5% do valor global contratado. Por seu turno, o Contrato nº 33/2008, Cláusula Décima Segunda, indo ao encontro do que dispõe o estatuto das Licitações Públicas, fixava a garantia contratual sob uma das três seguintes modalidades: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; ou fiança bancária.

Assinado o contrato, verifica-se que a garantia oferecida atendeu à forma de sub-rogação de cessão de direitos creditórios de 827 títulos da dívida agrária (TDAs) [correspondentes a 5,91 hectares de terra, em valores autodeclarados de R\$ 48.000,00], respaldada por escritura pública, em favor da empresa contratada para a execução da obra, secundada por procuração pública, na qual a cessionária dos direitos creditórios sub-rogados (Liderança Construções Civil Ltda.), confere à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA poderes especiais para cobertura de caução, relacionados ao Contrato nº 33/2008.

No tocante à prestação de garantia respaldado em títulos da dívida pública, o art. 56, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte: "I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda".

De pronto se constata que este dispositivo da lei exige títulos emitidos em forma escritural, registrados em sistema de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme preceitua a atual redação do art. 56, I, da Lei 8.666/93 (alterada pelo art. 26 da Lei 11.079/2004), não a mera cessão de direitos sobre títulos, ainda pendentes de emissão, tal qual se verifica no caso vertente, configurando no procedimento descrito flagrante irregularidade.

Ainda que se pudesse acatar a sub-rogação de cessão de direitos como garantia contratual, o que não parece ser correto, por aplicação direta e literal do art. 56 e incisos da Lei 8.666/93, cabe observar que a escritura pública de sub-rogação de cessão de direitos creditórios outorgada por C.B.M Construções e Comércio Ltda. em favor da contratada, passada a 25/8/2008, tinha validade expressa de um ano a contar da data de lavratura, ou seja, desde 25/9/2009 referida escritura não está mais apta a produzir efeitos no mundo jurídico, sendo que uma eventual retomada dos direitos creditórios cedidos à Prefeitura de Cururupu por meio de procuração não poderia mais, na data atual, ser realizada, restando, portanto, o Contrato nº 33/2008 desprovido de garantia idônea e juridicamente eficaz.

Indagada acerca deste indício de irregularidade, por meio do Ofício Fiscalis 905/2010 nº 4/2010-TCU/SECEX-MA (foi solicitado parecer jurídico e/ou documento autorizativo para recebimento de caução sob a forma de cessão de direitos creditórios sobre TDAs), a Prefeitura de Cururupu, por intermédio do Of. nº 42/2010 SEMED-CPU, de 19/5/2010, se limitou a afirmar que não houve depósito em garantia, silenciando acerca da questão de fundo aqui discutida, justificando a manutenção deste achado de auditoria.

À guisa de conclusão, registra-se a ausência de garantia contratual no presente contrato, em afronta ao art. 56 da Lei nº 8.666/93, considerando que a previsão de tal instituto consta tanto do edital da TP nº 8/2008, quanto do contrato respectivo.

Por fim, resta ainda acrescentar que a Prefeitura já efetuou pagamentos à contratada em valores próximos à totalidade dos recursos descentralizados pelo FNDE, restando em conta de investimento (valores aplicados) pequeno saldo de aproximadamente R\$ 46.000,00, o que torna ainda mais crítica a fragilidade do contratante frente ao contratado, sobretudo superveniente da situação idoneidade e ineficácia jurídica da garantia aceita pela Municipalidade.

**7.5.1. Responsável:**

José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87 (Ofício 4177/2010, peça 54, p. 27), na condição de então prefeito municipal de Cururupu/MA.

**7.5.2. Razões de justificativas:**

A mesma do subitem 7.3.2 da presente instrução.

**7.5.3. Análise:**

A mesma do subitem 7.3.3 da presente instrução.

**7.5.4. Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 7.3.4 desta instrução.

**7.6. Ocorrência:** subitem 3.18 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.18 - Superfaturamento (pagamento pela execução de serviços com qualidade deficiente, em quantidade inferior ao previsto e/ou serviço não executado ou não autorizado pelo Concedente).**

**Situação encontrada:**

Foram selecionados alguns itens materialmente relevantes, e passíveis de verificação visual por parte da equipe, com vistas a confrontar os boletins de medição com os pagamentos realizados, verificando se correspondem, de fato, a serviços previstos contratualmente e já efetivamente executados.

Conforme apuramos em visita realizada na obra no dia 18/5/2010, tais itens (v. Ofício 06/Fiscalis nº 905/2010/SECEX-MA) não estavam executados/instalados ou disponíveis na obra, correspondendo ao montante de R\$ 236.355,20. A reforçar esse achado, válido o anexo de fotos inserto nestes autos, o qual demonstra que a obra não contempla elementos (de fácil percepção visual) que já haviam sido medidos e pagos integralmente.

Ao ser questionada sobre essa constatação, a Prefeitura informou, por intermédio dos ofícios nº 40 e 45/2010 SEMED-CPU, que foram pagos antecipadamente com vistas a se amenizar os custos de materiais que foram orçados no ano de 2007, que na data de hoje (2010), representam um custo bem abaixo do praticado no mercado, decorrendo daí suposta necessidade da contratada de comprar materiais à vista e em grandes volumes para equiparar a disparidade entre os preços atuais e os então orçados na licitação. Informou-se, ainda, por intermédio desses ofícios, que os materiais já haviam sido adquiridos pela empresa, e que não teriam sido instalados/executados em face de atrasos na consecução da obra.

Considerando esta informação, solicitamos à Prefeitura (v. Ofício 08/Fiscalis nº 905/2010/SECEX-MA) que apresentasse as notas fiscais de aquisição, bem como que apresentasse a esta equipe os supostos materiais adquiridos, em relação aos itens de serviço apontados como não executados (mas já medidos e integralmente pagos), para fins de registro fotográfico.

Contudo, esclareceu a Prefeitura (v. Ofício nº 49/2010 SEMED-CPU) que não logrou obter a documentação/esclarecimentos solicitados por esta equipe, requerendo-se, por conseguinte, prazo para atendimento da demanda deste Tribunal, o que se concedeu por intermédio do Ofício 09/Fiscalis nº 905/2010/SECEX-MA. No entanto, exaurido este novo prazo, a Municipalidade reconheceu (Ofício nº 170/2010-GAB/PREF) que ainda não estariam disponíveis os documentos e/ou outras evidências comprobatórias da aquisição dos materiais em comento.

Associado a isso, causa espécie, ainda, o tempo decorrido entre o início dos serviços (18/8/2008) e a realização da primeira medição (v. itens executados na 1ª Medição) e do primeiro pagamento, em 28/8/2008, no montante de R\$ 181.967,93, ou seja, a apenas dez dias da emissão da ordem de serviço (v. ordem de serviço de 18/8/2008), reforçando, por conseguinte, a possibilidade de pagamento indevido por serviços não executados e de adiantamento de recursos, de forma indevida, à contratada.

Ademais, constatamos a inclusão, entre os itens executados pela Liderança Construções (v. medição 4), de serviços de Rede Sanitária, Muro, Paisagismo, Ligação Elétrica e Drenagem, o que é vedado pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que prevê sua execução exclusivamente com o valor da contrapartida, a cargo do conveniente, razão pela qual reputamos que esses valores devem ser devolvidos à conta do convênio.

Sobre este último ponto, a Prefeitura informou (v. Ofício nº 34/2010 SEMED-CPU) que "...os projetos e orçamentos da rede de drenagem, paisagismo, rede sanitária e construção do muro, (...) foram executados (...) sob orientação dialogada com a equipe técnica do FNDE, por ocasião da Reunião Técnica do programa PROINFÂNCIA, realizada em (...) 28 de abril de 2008".

No entanto, conforme ofício mencionado, a Prefeitura não dispõe de autorização formalizada, haja vista todas as comunicações relativas à obra serem feitas via SIMEC, pelo responsável da obra, tendo sido solicitado ao FNDE (v. Ofício nº 170/2010-GAB/PREF) autorização formal para realização desses serviços por conta dos recursos repassados pelo concedente, mas ainda sem autorização expressa do órgão repassador dos recursos federais.

No que tange ao primeiro ponto, como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda

quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, além da necessidade, nesses casos, de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, o que não constatamos dos documentos dos autos (v. Tomada de Preços n.º 008/2008; Contrato 33/2008; e Achado - Garantia contratual sob forma não prescrita na Lei n.º 8.666/93).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias (Decisões 1.662/2002-P, 1.552/2002-P, Acórdãos 51/2002-P, 629/2003-1C, 918/2005-2C, 2.565/2007-1C, 1.619/2008-2C, 2.427/2009-1C e 918/2009-P).

Quanto à inclusão de itens de serviço vedados pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual do Programa Proinfância, mesmo considerando o teor dos esclarecimentos posteriormente enviados pela Prefeitura (Ofício n.º 170/2010-GABPREF), reputamos não são suficientes para demonstrar que restou autorizado pelo FNDE o pagamento ora impugnado, remanescendo a irregularidade, em face de ausência de autorização expressa para pagamento dos mencionados serviços com recursos repassados pelo concedente.

#### **7.6.1. Responsáveis (para fins de audiência):**

José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87, na condição de então prefeito municipal de Cururupu/MA (Ofício 4177/2010, peça 54, p. 27) e Rosária de Fátima Chaves, CPF 094.137.153-00, na condição de então Secretária Municipal de Educação (Ofício 4180/2010, peça 54, p. 37), responsáveis pelo pagamento de medições no âmbito do Contrato n.º 33/2008, onde constam serviços não executados; e Marcelo José Amado Picanço, CPF 741.479.943-34, na condição de fiscal designado para o Contrato n.º 33/2008 e responsável pelo atesto das medições de serviço apresentadas pela contratada, onde constam serviços medidos, pagos, mas não executados pela contratada (Ofício 4183/2010, peça 54, p. 41).

#### **7.6.2. Responsáveis (para fins de oitiva):**

Prefeitura Municipal de Cururupu/MA., CNPJ 05.733.472/0001-77 (Ofício 4215/2010, peça 54, p. 48) e Liderança Construção Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/000 1-02 (Ofício 4218/2010, peça 54, p. 52 e peça 56, p. 14; Ofício 52/2011, peça 56, p. 24 e peça 57, p. 5; Ofício 402/2011, peça 57, p. 10; Edital 977/2011, peça 57, p. 21 e peça 57, p. 24)

#### **7.6.3. Razões de justificativas:**

O senhor José Francisco Pestana encaminhou a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007. Ademais, nenhum dos responsáveis apresentou justificativa. Não obstante, as comunicações processuais foram entregues nos endereços dos responsáveis, conforme consta do quadro a que se refere o subitem 4.2 desta instrução. No mesmo quadro também há registros de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas por parte da senhora Rosária de Fátima Chaves e do senhor Marcelo José Amado Picanço, por meio de representante legal devidamente credenciado nos autos. O mesmo não ocorreu em relação à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA e à firma Liderança Construção Civil Ltda.

#### **7.6.4. Análise:**

Conquanto o senhor José Francisco Pestana tenha encaminhado a documentação (peças 66 e 67) de prestação de contas do Convênio 830458/2007, firmado com o FNDE, inclusive com fotos da obra, o mesmo não prestou nenhum esclarecimento sobre os indícios de irregularidade que lhe são imputados.

Em face de não apresentação de justificativas por parte dos responsáveis, bem como diante da pertinência dos indícios apontados pela equipe, mantêm-se as considerações expostas no Relatório de Fiscalização, pelo que propomos a aplicação de multa aos responsáveis.

Não obstante, a matéria exhibe a potencialidade de dano ao erário, pelo que deve ser determinado ao FNDE que adote medidas de sua competência e examine a matéria referente ao presente indício de irregularidade, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de, no prazo de noventa dias, prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, sobre as medidas adotadas.

#### **7.6.5. Proposta de encaminhamento:**

a) Determinação ao FNDE para que adote providências de sua competência no sentido de apurar a ocorrência ou não de dano ao erário devido aos indícios de irregularidades abaixo, no âmbito da execução do Convênio 830.458/2007 (SIAFI 602.403), firmado com a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA:

a1) itens medidos e pagos integralmente, mas que não foram executados/ instalados ou disponíveis na obra, correspondendo ao montante de R\$ 236.355,20;

a2) o tempo decorrido entre o início dos serviços (18/8/2008) e a realização da primeira medição (v. itens executados na 1ª Medição) e do primeiro pagamento, em 28/8/2008, no montante de R\$ 181.967,93, ou seja, a apenas dez dias da emissão da ordem de serviço (v. ordem de serviço de 18/8/2008), reforçando, por conseguinte, a possibilidade de pagamento indevido por serviços não executados e de adiantamento de recursos, de forma indevida, à contratada; e

a3) inclusão de itens referentes à Rede Sanitária, Muro, Paisagismo, Ligação Elétrica e Drenagem, o que é vedado pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que prevê sua execução exclusivamente com o valor da contrapartida, a cargo do convenente.

### **8. Relativamente à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA**

8.1. **Ocorrência:** subitem 3.19 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.19 - O convenente não possui em seus arquivos todos os documentos exigidos para celebração do convênio.**

#### **Situação encontrada:**

Até 31/12/2008, a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA era comandada pela Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, CPF 460.792.383-49, alcaide que celebrou o Convênio nº 830.030/2007 (SIAFI nº 598.201) com o FNDE. Sob sua gestão deveriam ter ocorrido a elaboração dos estudos técnicos e projetos necessários para inclusão no Programa Proinfância, inclusive a realização da TP nº 11/2008, que culminou com o Contrato nº 11/2008.

O atual prefeito municipal, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, assumiu a administração do Município em 1º/1/2009. Por este motivo, em linhas gerais, para a maioria das solicitações que têm por objetivo informação e documentos oriundos do período anterior à gestão atual, apresentam-se como justificativa o fato de que a administração passada não forneceu a documentação aos novos administradores. Nesse sentido, o convenente não possui em seus arquivos a maioria dos documentos exigidos para a celebração do Convênio, como plano de trabalho, o próprio instrumento de convênio, o estudo de demanda, o plano de implantação etc.

Esta lacuna de documentação se evidencia em função do não atendimento às solicitações emanadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal (ofícios Fiscais 906/2010 nos 1, e 5/2010 - TCU/SECEX-MA), sequenciada das informações prestadas pela Secretária de Educação do Município (ofícios de mesmo nº 81/2010, datados de 25 e 26/5/2010, respectivamente), que dão conta não existe referida documentação nos arquivos da Prefeitura.

Diante desta situação, se de um lado cabe responsabilizar a ex-prefeita municipal pela negligência em manter a documentação para celebração e execução do Convênio em tela durante o interregno em que administrou o Município, em clara afronta aos dispositivos legais e regulamentares (§ 1º, do art. 2º da IN-STN 01/97 c/c inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93), por outro cabe, também, responsabilizar o atual gestor municipal que, ciente da situação e, sobretudo, considerando a iminência de fiscalização a cargo deste Tribunal, omitiu-se de adotar medidas administrativas e jurídicas necessárias para recompor o arquivo com a documentação comprobatória da celebração e execução do Convênio, essencialmente relevante para a prestação de contas junto ao órgão repassador dos recursos e demais órgãos de controle.

#### 8.1.1. **Responsáveis:**

Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Ofício 4194, peça 55, p. 17), na condição de então prefeito do Município de Pirapemas/MA; e Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA.

#### 8.1.2. **Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes manteve-se silente, apesar de devidamente notificada. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). Disso decorreu o chamamento da responsável via Edital 1641/2011, publicado no DOU, conforme peça 79. Não obstante, em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas em 14/12/2010, peça 58, p. 42-47 e peça 59, p. 3-5, e os anexos referentes à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23:

O MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.623.366/0001-6, com sede na Av. Antônio Ribeiro, 325 Centro, no município de Pirapemas, deste Estado, por seu Prefeito Municipal ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, através de seu procurador judicial, infra-assinado, nos termos da inclusa procuração, com escritório profissional localizado na Rua Oswaldo Cruz, 1.555, Sala 305 - Edifício João Pessoa/Canto da Fabril, respeitosamente diante Vossa Excelência, e dentro da guarda do prazo legal, oferecer sua resposta nos autos referentes à Comunicações Processuais nº 452119329, em relação ao CONVÊNIONº 830.030/2007 - (SIAFI Nº 598.201), em trâmite perante esse Tribunal de Contas, aduzindo as seguintes razões fáticas e de direito:

O Município de Pirapemas, no quadriênio (2005/2008) foi administrado pela Srª Maria Selma de Araújo Pontes, a qual no exercício do cargo cometeu toda sorte de desmando e ilícitos, o que culminou no ajuizamento de várias ações, bem como diversas representações junto ao Ministério Público Estadual e Federal.

Em 1º de janeiro de 2009, tomou posse como Prefeito Municipal, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, eleito que foi para o quadriênio (2009/2012), e, quando assumiu o município encontrou toda sorte de desmandos.

Várias foram as ações ajuizadas contra a ex-gestora Maria Selma de Araújo Pontes, a saber:

1. Representação junto à Promotoria de Justiça de Cantanhede, donde o município de Pirapemas é Termo Judiciário e que versa sobre informações que a ex-gestora Maria Selma de Araújo Pontes deixou de apresentar informações aos Órgãos competentes (13.06.2009);
2. Representação junto à Promotoria de Justiça de Cantanhede, donde o município de Pirapemas é Termo Judiciário e que versa sobre o descumprimento de princípios constitucionais, onde não foram obedecidos os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, vez que não deixou arquivadas cópias de sua prestação de contas do quadriênio 2005/2008;



3. Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela junto à Comarca de Cantanhede, donde o município de Pirapemas é Termo Judiciário e que versa sobre a obrigação de entregar cópias das prestações de contas do quadriênio 2005/2008;
4. Representação Criminal junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, por não ter prestado informações perante Órgãos públicos (SIOPE e SIOPS) que tinha dever de prestar;
5. Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer junto à Comarca de Cantanhede, donde o município de Pirapemas é Termo Judiciário e que versa sobre a falta de prestar informações junto aos Órgãos Públicos durante o último ano da gestão da ex-Prefeita Municipal;
6. Representação junto à Promotoria de Justiça de Cantanhede, donde o município de Pirapemas é Termo Judiciário e que versa sobre a não prestação de contas da Farmácia Básica no ano de 2008;
7. Representação junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, por não ter prestado contas do Convênio nº 655505/2008-FNDE;
8. Representação junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, por não ter prestado contas dos Convênios nºs 839/2005, 932/2005 e 012/2005-FUNASA;

Já com referência ao convênio que noticia as COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS Nº 452119329, o município Requerente tem a esclarecer que quando o atual Prefeito Municipal assumiu o comando do Município, tomou todas as providências legais com a finalidade de resguardar sua administração de possíveis embaraços, senão vejamos:

- No dia 16.12.2009, promoveu a notificação da Construtora Ramalho pela inadimplência contratual;
- Representação junto à Procuradoria da República do Maranhão em desfavor da Construtora Ramalho Ltda., por não ter cumprido prazo para a execução da obra;
- Ofício ao FNDE solicitando prazo para conclusão da obra, haja vista que o contrato com a Construtora Ramalho Ltda., foi rescindido e cancelado, onde solicita prorrogação de prazo para a conclusão da obra;
- Em 12 de abril de 2010, foi editado o Decreto nº 004/2010 que dispõe sobre a rescisão de contrato com a Construtora Ramalho Ltda.;

Portanto, como se vê do acima exposto, o município de Pirapemas tomou todas as providências necessárias no sentido de responsabilizar a ex-gestora pelo cometimento de atos ilícitos no âmbito do convênio antes referido.

Além das provas apresentadas, protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente juntada de novos documentos, bem como a prorrogação de um novo prazo por mais 30 (trinta), que tem por finalidade a juntada de novos documentos.

Com a juntada desta nos respectivos autos,

#### 8.1.3. **Análise:**

O exame preliminar das justificativas apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, possibilita a constatação de que não foram apresentadas alegações específicas para as ocorrências a ele imputadas, isso porque o responsável firmou os seus esforços no sentido de demonstrar a responsabilidade de sua antecessora no mandato municipal, sendo que nessa empreitada apresentou consistente documentação demonstrando a iniciativa adotada na sua gestão com vistas a interpor judicialmente a referida ex-gestora de Pirapemas/MA, senhora Maria Selma de Araújo Pontes.

Nesse sentido, a documentação não serve, a priori, para elidir a responsabilidade do defendente, nem para demonstrar a impertinência das ocorrências relatadas no Relatório de Fiscalização da equipe da Secex-MA. Isso, aliado à não apresentação de quaisquer justificativas

pela corresponsável, senhora Maria Selma de Araújo Pontes, aponta para a necessidade de continuidade da ação de controle por parte do Tribunal.

#### 8.1.4. **Proposta de encaminhamento:**

Propomos que a conclusão do exame da presente ocorrência se dê no âmbito do processo de tomada de contas especial, em nome da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, cuja instauração foi proposta no subitem 8.10.4 desta instrução, onde o contexto de análise poderá ser mais amplo, se forem apresentados documentos adicionais pelos demais responsáveis.

#### 8.2. **Ocorrência:** subitem 3.20 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.20 - Plano de Trabalho/Projeto Básico** [relativo ao Convênio nº 830.030/2007, SIAFI nº 598.201] **incompleto (por exemplo, sem estudo de demanda, sem comprovação da propriedade do terreno)**

##### **Situação encontrada:**

Não foram apresentados à equipe de fiscalização, muito embora demandados no curso da auditoria (ofícios Fiscais 906/2010 nos 1, e 5/2010 - TCU/SECEX-MA), o estudo de demanda, o projeto de implantação e o projeto de fundações. Em resposta, a Secretária de Educação do Município (ofícios de mesmo nº 81/2010, datados de 25 e 26/5/2010, respectivamente) afirma que a administração municipal anterior (2005/2008) não repassou à atual gestão, iniciada a 1º/1/2009, a documentação relativa ao plano de trabalho do Convênio, em clara afronta aos dispositivos legais e regulamentares (§ 1º, do art. 2º da IN-STN 01/97 c/c inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93).

Por outro lado, embora de forma isolada, foram obtidos/constatada a existência pela equipe do TCU dos seguintes componentes do plano de trabalho: documento de propriedade do terreno; disponibilidade de água tratada, esgotamento sanitário e energia elétrica e ART da obra (apesar de somente registrada em 2/12/2008, enquanto a obra foi iniciada a 7/10/2008). Desta feita, à vista destes elementos esparsos, consideramos que não se pode tomar por inexistente o plano de trabalho. Mais correto seria tê-lo por incompleto, ante os citados elementos não apresentados à equipe de fiscalização, o que enseja o apontamento deste achado de auditoria.

Diante desta situação, se de um lado cabe responsabilizar a ex-prefeita municipal pela negligência em manter a documentação para celebração e execução do Convênio em tela durante o interregno em que administrou o Município, em clara afronta aos dispositivos legais e regulamentares (§ 1º, do art. 2º da IN-STN 01/97 c/c inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93; itens 2.1.3 e 5.1 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância), por outro cabe, também, responsabilizar o atual gestor municipal que, ciente da situação e, sobretudo, considerando a iminência de fiscalização a cargo deste Tribunal, omitiu-se de adotar medidas administrativas e jurídicas necessárias para recompor o arquivo com a documentação comprobatória da celebração e execução do Convênio, essencialmente relevante para a prestação de contas junto ao órgão repassador dos recursos e demais órgãos de controle.

#### 8.2.1. **Responsáveis:**

Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Ofício 4194, peça 55, p. 17), na condição de então prefeito do Município de Pirapemas/MA; e Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA.

#### 8.2.2. **Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes manteve-se silente, apesar de devidamente notificada. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). Disso decorreu o chamamento da responsável via Edital 1641/2011, publicado no DOU, conforme peça 79. Não

obstante, em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas em 14/12/2010, peça 58, p. 42-47 e peça 59, p. 3-5, e os anexos referentes à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23, conforme consta do subitem 8.1.2.

**8.2.3. Análise:**

A mesma referente ao subitem 8.1.3 desta instrução.

**8.2.4. Proposta de encaminhamento:**

A mesma referente ao subitem 8.1.4 desta instrução.

**8.3. Ocorrência:** subitem 3.21 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.21 - Projeto de implantação [relativo ao Convênio nº 830.030/2007, SIAFI nº 598.201] ausente ou não aprovado**

**Situação encontrada:**

Originalmente, o projeto de implantação não foi apresentado à equipe de auditoria. Por esta razão, foi solicitado por meio dos ofícios Fiscalis 906/2010 nos 1, e 5/2010 - TCU/SECEX-MA.

Em resposta, a Secretária de Educação do Município (ofícios de mesmo nº 81/2010, datados de 25 e 26/5/2010, respectivamente) afirma que a administração municipal anterior (2005/2008) não repassou à atual gestão, iniciada a 1º/1/2009, a documentação relativa ao Convênio, não dispondo, ante a escassez de documentos oficiais nos arquivos da Prefeitura, de informações acerca da existência e eventual aprovação do plano de implantação.

Diante desta situação, se de um lado cabe responsabilizar a ex-prefeita municipal pela negligência em manter a documentação para celebração e execução do Convênio em tela durante o interregno em que administrou o Município, com especial atenção para o plano de implantação, em clara afronta ao Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância (Anexo II da Resolução/CD/FNDE nº 6/2007), por outro cabe, também, responsabilizar o atual gestor municipal que, ciente da situação e, sobretudo, considerando a iminência de fiscalização a cargo deste Tribunal, omitiu-se de adotar medidas administrativas e jurídicas necessárias para recompor o arquivo com a documentação comprobatória da celebração e execução do Convênio, essencialmente relevante para a prestação de contas junto ao órgão repassador dos recursos e demais órgãos de controle.

**8.3.1. Responsáveis:**

Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Ofício 4194, peça 55, p. 17), na condição de então prefeito do Município de Pirapemas/MA; Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA.

**8.3.2. Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes manteve-se silente, apesar de devidamente notificada. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). Disso decorreu o chamamento da responsável via Edital 1641/2011, publicado no DOU, conforme peça 79. Não obstante, em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas em 14/12/2010, peça 58, p. 42-47 e peça 59, p. 3-5, e os anexos referentes à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23, conforme consta do subitem 8.1.2.

8.3.3. **Análise:**

A mesma referente ao subitem 8.1.3 desta instrução.

8.3.4. **Proposta de encaminhamento:**

A mesma referente ao subitem 8.1.4 desta instrução.

8.4. **Ocorrência:** subitem 3.22 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.22 - Restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade dada à licitação**

**Situação encontrada:**

O edital da tomada de preços foi firmado a 11/9/2008, sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15/9/2008. O comprovante de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação no estado (inciso III, art. 21, da Lei nº 8.666/93) não foi apresentado à equipe de fiscalização, muito embora requisitado no curso da auditoria (ofícios Fiscalis 906/2010 nos 1 e 5/2010-TCU/SECEX-MA), tudo levando a crer não tenha sido publicado em jornal de grande circulação.

Em resposta aos referidos expedientes da equipe do TCU, a Secretária de Educação do Município (ofícios de mesmo nº 81/2010, datados de 25 e 26/5/2010, respectivamente) informou que a administração municipal anterior (2005/2008) não repassou a atual gestão, iniciada a 1º/1/2009, a documentação relativa ao Convênio, não dispondo, ante a escassez de documentos oficiais nos arquivos da Prefeitura, da informação requerida, bem assim de evidência que comprovasse tal publicação. Adicionalmente, a Secretária de Educação afirma que a responsabilidade pela condução do processo licitatório cabe à ex-prefeita do Município.

No âmbito desta Corte de Contas, são várias as decisões no sentido de que não basta, para as tomadas de preço, a publicação em órgão de imprensa oficial, sendo exigida, também, a publicação em jornal diário de grande circulação na região ou no estado da administração licitante, senão vejamos, entre outros, os acórdãos nºs 583/2005- 2C, 166/2005- 2C e 712/2003- 2C.

Esta falha de publicidade maculou a competitividade da licitação, posto que somente a licitante vencedora (Construtora Ramalho Ltda., CNPJ: 08.917.911/0001-90) ocorreu ao certame (v. Ata da sessão de habilitação e julgamento), sendo, por via de consequência, a única a apresentar proposta de preços, sendo habilitada, classificada e contratada pelo valor global de R\$ 1.009.623,86, impossibilitando a participação de outros licitantes que, inclusive, poderiam ter consignado proposta mais vantajosa para a administração.

8.4.1. **Responsáveis:**

Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de então prefeita do Município de Pirapemas/MA; Raimunda Nonata Sabrina da Mota (Ofício 4197/2010, peça 53, p. 29 e peça 56, p. 32; Edital 51/2011, peça 56, p. 36); Manoel Nonato da Silva (Ofício 4196/2010, peça 53, p. 33), e Flor Dayana e Silva Martins (Ofício 4195/2010, peça 53, p. 37), respectivamente presidente, membro e secretária da CPL de Pirapemas/MA à época da licitação, nos termos da Portaria nº 176/07, de 1º/1/2008.

8.4.2. **Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes, Raimunda Nonata Sabrina da Mota e Flor Dayana e Silva Martins mantiveram-se silentes, apesar de devidamente notificadas, conforme demonstra o quadro a que se refere o subitem 4.3 desta instrução. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198/2010 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8).

No caso do Ofício 4197/2010, o insucesso resultou de mudança de endereço. Disso decorreu o chamamento das duas primeiras responsáveis via Edital 1641/2011 e 51/2011, respectivamente, publicados no DOU, conforme peça 79 e peça 56, p. 39, respectivamente. Não

obstante, em favor das responsáveis, consideraremos as justificativas que lhes forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Manoel Nonato da Silva.

Manoel Nonato da Silva (Ofício 4196/2010, peça 53, p. 33), apresentou, em 17/12/2010, a peça 59, p. 1-2:

01. O Relatório de Auditoria (TC010.525/2010-6), apontou que na TP n.º 11/2008, não houve publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação e o Edital não apresentou critério de aceitabilidade de preços unitários e global;

02. Apesar dos fatos apontados pelo Relatório de Auditoria não terem maculado a contratação, faz-se necessário esclarecer que o ora justificante, à época do certame, era um servidor público municipal de nível fundamental, sem grandes conhecimentos da legislação administrativista, tampouco da jurisprudência dominante desta corte de contas;

03. Que os Editais dos processos licitatórios eram elaborados a partir de matrizes fornecidas pela Assessoria Técnica da Prefeitura (Advogado e Contador);

04. Que os Editais eram submetidos a parecer da Assessoria Jurídica e eram analisados pela assessoria contábil, ambos profissionais de nível superior e com conhecimento na área licitatória;

05. Que as publicações dos avisos dos Editais no Diário Oficial e em jornais de grande circulação não eram atribuições da Comissão Permanente de Licitação, e sim da Secretaria de Administração do Município;

06. Em compulsa aos autos, podemos averiguar que as "irregularidades apontadas", não foram realizadas pelo ora requerente, nem tampouco pela CPL, e todos os demais atos inerentes a esse contratado. Desse modo, não pode ser responsabilizado e penalizado por um ato que não é de sua autoria. No caso sob comento é notório que um dos polos passivos está ocupado por pessoa alheia ao processo;

07. O Código de Processo Civil, na inteligência de seu art 267, inciso VI, assim ordena, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da *ação*, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;" (meus grifos)

08. Destarte, a inclusão do ex-membro da CPL, como responsável solidário do ressarcimento, por atos praticados por outros, vem a se contrapor ao que estabelece a Carta Magna Pátria, principalmente no que se refere ao princípio da pessoalidade ou intransmissibilidade, verificados na inteligência do art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal, adiante transcrita, *in verbis*:

Art. 5º (omissis).

XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

09. Depreende-se, à luz da Constituição Federal de 1988, que as penalidades, sejam de caráter administrativas ou criminais, são insuscetíveis de transmissão, estando, por essa razão, sujeitas ao princípio da pessoalidade.

10. Diante disso, correto seria extinguir o processo, em relação ao ora requerente, sem julgamento do mérito, em virtude de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo.

#### 8.4.3. **Análise:**

O senhor Manoel Nonato da Silva comparece aos autos, trazendo justificativas de caráter pessoal e organizacional, procurando isentar-se de responsabilidades em relação às

ocorrências a ele imputadas. Nesse sentido, começa por explicar que era servidor público de nível fundamental, “sem grandes conhecimentos da legislação administrativista, tampouco da jurisprudência dominante desta corte de contas”.

No que concerne às publicações dos avisos dos Editais no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, o respondente se esquivava, alegando que não eram atribuições da Comissão Permanente de Licitação, e sim da Secretaria de Administração do Município. Dessa forma, o defendente também se esquivava da responsabilidade pela ocorrência e a transfere para setores fora do âmbito da Comissão Permanente de Licitação, da qual participava.

Nesse sentido, a argumentação não serve, a priori, para elidir a responsabilidade do defendente (especialmente por estar desacompanhada de qualquer comprovação do que é afirmado), nem para demonstrar a impertinência das ocorrências relatadas no Relatório de Fiscalização da equipe da Secex-MA. Isso, aliado à não apresentação de quaisquer justificativas pelos demais responsáveis, aponta para a necessidade de continuidade da ação de controle por parte do Tribunal.

#### **8.4.4. Proposta de encaminhamento:**

Propomos que a conclusão do exame da presente ocorrência se dê no âmbito do processo de tomada de contas especial, em nome da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, cuja instauração foi proposta no subitem 8.10.4 desta instrução, onde o contexto de análise poderá ser mais amplo, se forem apresentados documentos adicionais pelos demais responsáveis.

#### **8.5. Ocorrência:** subitem 3.23 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

##### **3.23 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.**

###### **Situação encontrada:**

O edital da TP nº 11/2008 não apresenta critério de aceitabilidade de preços unitário e global, em desatendimento ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, limitando-se, tão-somente, a estimar o valor global de contratação em R\$ 950.681,60 (item 1.1 do Edital), sendo R\$ 905.476,13 correspondentes aos serviços gerais e R\$ 45.205,47 aos serviços complementares.

Ao contrário do que sugere a interpretação literal do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, é obrigação do gestor, não se encontrando no âmbito de sua discricionariedade, a fixação no edital dos preços máximos unitários e global, ainda que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global. Isso porque a fixação de limites máximos constitui fator ordenador da licitação, uma vez que evita uma disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, situação que poderia predispor a futura contratação a alterações indevidas. Neste exato sentido a novel Súmula TCU nº 259/2010, que assim apregoa: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

No caso concreto, a proposta de preços apresentada pela única licitante habilitada no certame, Construtora Ramalho Ltda., CNPJ: 08.917.911/0001-90, assumiu o preço global de R\$ 1.009.623,86, ou seja, R\$ 104.147,73 superior ao valor estimado pela Administração, equivalendo a uma contratação 11,5% superior ao convencionado como preço de mercado indicado pela Prefeitura de Pirapemas/MA, sendo esta proposta declarada vencedora, uma vez que a norma interna do certame não fixou o preço máximo de contratação pela Administração.

A inexistência de critério de aceitabilidade de preços global, em afronta ao que determina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, impediu que a comissão processante da TP nº 11/2008 desclassificasse a única proposta apresentada no curso da licitação, evidenciada como 11,5% superior ao preço estimado como de mercado, levando à contratação em condições desfavoráveis para a Administração, sem olvidar da possibilidade de sobrepreço, direcionamento e fraude ao processo licitatório.

**8.5.1. Responsáveis:**

Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de então prefeita do Município de Pirapemas/MA; Raimunda Nonata Sabrina da Mota (Ofício 4197/2010, peça 53, p. 29 e peça 56, p. 32; Edital 51/2011, peça 56, p. 36); Manoel Nonato da Silva (Ofício 4196/2010, peça 53, p. 33), e Flor Dayana e Silva Martins (Ofício 4195/2010, peça 53, p. 37), respectivamente presidente, membro e secretária da CPL de Pirapemas/MA à época da licitação, nos termos da Portaria nº 176/07, de 1º/1/2008.

**8.5.2. Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes, Raimunda Nonata Sabrina da Mota e Flor Dayana e Silva Martins mantiveram-se silentes, apesar de devidamente notificada, conforme demonstra o quadro a que se refere o subitem 4.3 desta instrução. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198/2010 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). No caso do Ofício 4197/2010, o insucesso resultou de mudança de endereço.

Disso decorreu o chamamento das duas primeiras responsáveis via Edital 1641/2011 e 51/2011, respectivamente, publicado no DOU, conforme peça 79 e peça 56, p. 39, respectivamente. Não obstante, em favor das responsáveis, consideraremos as justificativas que lhes forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Manoel Nonato da Silva.

Manoel Nonato da Silva (Ofício 4196/2010, peça 53, p. 33), apresentou, em 17/12/2010, a peça 59, p. 1-2, cuja transcrição consta do subitem 8.4.2 desta instrução.

**8.5.3. Análise:**

A mesma do subitem 8.4.3 da presente instrução.

**8.5.4. Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 8.4.4 da presente instrução.

**8.6. Ocorrência:** subitem 3.24 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.24 - Ausência de publicação de extratos de termos aditivos de contrato no DOU.**

**Situação encontrada:**

Não foram apresentados à equipe de fiscalização os comprovantes de publicação dos extratos no DOU do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 11/2008, firmado a 3/4/2009, em desatendimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Instada a se manifestar, ofícios Fiscalis 906/2010 nºs 1 e 5/2010 - TCU/SECEX-MA, a Prefeitura, Ofício nº 81/2010, de 26/5/2010, reconhece a falha na publicação do extrato, comprometendo-se a proceder à imediata regularização, ainda que tardia, e a adotar medidas administrativas para "...apuração de responsabilidades decorrentes da falha".

No Ofício SEARH nº 139, de 7/6/2010, a Prefeitura informa que o extrato da publicação "... já se encontra no Diário Oficial da União", não apresentando, entretanto, evidências que corroborem esta informação e silenciando acerca do aludido procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, omissões que ratificam a manutenção deste achado de auditoria.

A ausência de publicação de extrato de termo aditivo de contrato no DOU afronta o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Instados a apresentar justificativas, os responsáveis não regularizaram a situação, buscando convalidar o ato administrativo praticado. Sem a publicação em órgão de imprensa oficial, o termo aditivo carece de eficácia jurídica, não servindo de fundamento para medições e pagamentos no âmbito contratual.



8.6.1. **Responsáveis:**

Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Ofício 4194, peça 55, p. 17), na condição de então prefeito do Município de Pirapemas/MA; e Beatriz Pereira dos Santos (Ofício 4193/2010, peça 55, p. 26), na condição de Secretária de Educação do Município de Pirapemas/MA.

8.6.2. **Razões de justificativas:**

Beatriz Pereira dos Santos manteve-se silente, apesar de devidamente notificada em 30/11/2010, conforme peça 57, p. 1. Não obstante, em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas em 14/12/2010, peça 58, p. 42-47 e peça 59, p. 3-5, e os anexos referentes à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23, conforme transcrição feita no subitem 8.1.2 da presente instrução.

8.6.3. **Análise:**

A mesma do subitem 8.1.3 da presente instrução.

8.6.4. **Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 8.1.4 da presente instrução.

8.7. **Ocorrência:** subitem 3.25 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.25 - Projeto em execução sem ART.**

**Situação encontrada:**

A ART apresentada à equipe de fiscalização (nº 425436) somente foi registrada em 2/12/2008, enquanto a obra foi iniciada em 7/10/2008 (assinatura da ordem de serviços para o início dos trabalhos), não havendo informações sobre o registro de responsabilidade para o interregno de 7/10 a 1º/12/2008.

Pedidos de informações realizados pela equipe de fiscalização, ofícios Fiscalis 906/2010 nºs 1 e 5/2010 - TCU/SECEX-MA, receberam por parte de Prefeitura Municipal (ofícios de mesmo nº 81/2010, datados de 25 e 26/5/2010, respectivamente), a reiterada justificativa de que administração municipal anterior (2005/2008) não repassou à atual gestão, iniciada a 1º/1/2009, a documentação relativa à execução do Convênio, por essa razão, não se poderia precisar as razões que levaram a este lapso temporal no registro da responsabilidade técnica da obra junto ao CREA/MA.

A ART apresentada à equipe de fiscalização, nº 425436, tem registro em 2/12/2008. A ordem de serviço que autorizou o início da execução do contrato data de 7/10/2008. O ART que abrange o lapso temporal de 7/10 a 1º/12/2008 não foi apresentado, levando a crer não tenha sido emitido, em desrespeito ao art. 1º da Lei 6.496/77 e ao art. 31 e parágrafo único da Resolução CONFEA nº 1.023/2008.

8.7.1. **Responsável:**

Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de então prefeita do Município de Pirapemas/MA.

8.7.2. **Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes manteve-se silente, apesar de devidamente notificada, conforme demonstra o quadro a que se refere o subitem 4.3 desta instrução. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198/2010 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). Disso decorreu o chamamento da responsável via Edital 1641/2011, publicado no DOU, conforme peça 79.

8.7.3. **Análise:**

Em face de não apresentação de justificativas por parte da responsável, bem como diante da pertinência dos indícios apontados pela equipe, mantêm-se as considerações expostas no Relatório de Fiscalização.

8.7.4. **Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 8.1.4 da presente instrução.

8.8. **Ocorrência:** subitem 3.26 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.26 - A administração municipal não adotou providências para solucionar a paralisação e/ou não comunicou esse fato ao FNDE e não alimentou o SIMEC corretamente.**

**Situação encontrada:**

Após análise na documentação do Contrato nº 11/2008, constatamos a paralisação dos serviços e a subsequente rescisão contratual. Indagada acerca da situação jurídica e dos fundamentos e motivos que levaram à rescisão contratual (ofícios Fiscalis 906/2010 n°s 6 e 7/2010 - Secex/MA, respectivamente de 25 e 26/5/2010), a Municipalidade informou (Ofício nº 81/2010) que a contratada deu causa ao inadimplemento por "retardamento/atraso/paralisação da obra" e que a empresa foi oficialmente comunicada da situação de inadimplemento contratual em 16/12/2009 (fls. 249/250), sendo que a rescisão somente ocorreu em 15/4/2010, por meio do Decreto Municipal nº 4/2010 (fls. 247).

Observamos que consta deste Decreto, art. 3º, determinação à CPL do Município de Pirapemas para adoção de providência para contratação de outra empresa para dar prosseguimento à obra da creche-escola no âmbito do Proinfância, medida esta que, até o presente momento, não se efetivou, permanecendo o local onde se edifica a obra abandonado pela Prefeitura e sujeito a saques e depredações de toda espécie.

Por outro lado, em ofício encaminhado ao FNDE depois de iniciada a fiscalização do TCU (Ofício/Gab nº 42/2010, de 4/5/2010, recebido no FNDE em 18/5/2010), a Prefeitura informa a abertura de "nova licitação tomada de preço" para dar continuidade à obra, não obstante, até a presente data, não consta dos autos comprovação desta informação, tudo levando a configurar a omissão dos atuais gestores municipais em dar continuidade à obra.

Constatou-se, também, a completa ausência de registros da situação da obra no SIMEC. Quanto a este ponto, respondendo às indagações realizadas pela equipe do TCU (ofícios Fiscalis 906/2010 n°s 6 e 7/2010 - Secex/MA- 2010), a Prefeitura se limitou a remeter estas falhas à gestão anterior (ofícios nº 81, de 26/5/2010, e 139/2010, de 7/6/2010), embora a efetivação da paralisação tenha se dado durante o mandato do atual alcaide, que comanda a Municipalidade desde o dia 1º/1/2009.

Consoante se defere, ainda que a atual administração do Município haja rescindido o Contrato nº 11/2008 em razão de comprovado atraso/inadimplemento por parte da contratada, registra-se flagrante omissão nas medidas para dar prosseguimento à obra, sobretudo considerando a situação de abandono do local onde se edifica a construção, com riscos reais de prejuízo ao erário.

Por outro lado, ainda que a Prefeitura tenha dado ciência (por meio de ofício) ao FNDE da situação de paralisação das obras (por certo premiada pela fiscalização do TCU), não há registro desta situação no Sistema SIMEC, o que infringe as normas regulamentares do Programa Proinfância.

Desta feita, devem ser apresentadas razões de justificativa para a demora na deflagração de processo licitatório e adoção das demais medidas administrativas que possibilitem a retomada da obra em foco, sobretudo considerando o atual estado de abandono e depredação no local do empreendimento, bem assim para a ausência de registros de acompanhamento das obras no Sistema SIMEC, a partir de 1º/1/2009, em afronta às normas do Programa Proinfância.



8.8.1. **Responsáveis:**

Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Ofício 4194, peça 55, p. 17), na condição de então prefeito do Município de Pirapemas/MA; Beatriz Pereira dos Santos (Ofício 4193/2010, peça 55, p. 26), na condição de Secretária de Educação do Município de Pirapemas/MA.

8.8.2. **Razões de justificativas:**

Beatriz Pereira dos Santos manteve-se silente, apesar de devidamente notificada em 30/11/2010, conforme peça 57, p. 1. Não obstante, em favor da responsável, consideraremos as justificativas que lhe forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas em 14/12/2010, peça 58, p. 42-47 e peça 59, p. 3-5, e os anexos referentes à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23: valem as mesmas considerações expostas no subitem 8.1.2 da presente instrução, por se tratar de indício de irregularidade relativa ao Convênio nº 830.030/2007 (SIAFI nº 598.201).

8.8.3. **Análise:**

A mesma do subitem 8.1.3 da presente instrução.

8.8.4. **Proposta de encaminhamento:**

A mesma do subitem 8.1.4 da presente instrução.

8.9. **Ocorrência:** subitem 3.27 [PARTE A] do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.27 - Superfaturamento (pagamento pela execução de serviços com qualidade deficiente, em quantidade/valor superior ao previsto e/ou serviço não executado ou não autorizado pelo Concedente).**

O débito decorre dos seguintes atos:

Quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

<b>Data OB</b>	<b>Medição</b>	<b>Valor</b>
30/6/2008	1ª e 2ª medição	R\$ 60.728,31

Pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância:

<b>Data OB</b>	<b>Medição</b>	<b>Valor</b>
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 35.812,54

Desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal: (3.27)

<b>Data OB</b>	<b>Medição</b>	<b>Valor</b>
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 1.435,00

**Quantificação do débito:**

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
R\$ 60.728,31	30/06/2008
R\$ 35.812,54	30/06/2008
R\$ 1.435,00	30/06/2008

Valor total atualizado até 08/11/2010: **R\$140.607,59**

8.9.1. **Responsáveis solidários:**

Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4192/2010, peça 55, p. 3; Edital 1643/2011, peça 57, p. 34 e peça 45, p. 27), na condição de então prefeita e ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA; e Construtora Ramalho Ltda., na condição de beneficiária pelo pagamento realizado (Ofício 4187/2010, peça 55, p. 13).

8.9.2. **Alegações de defesa:**

Maria Selma de Araújo Pontes manteve-se silente, apesar de devidamente citada, conforme demonstra o quadro a que se refere o subitem 4.3 desta instrução. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). Disso decorreu o chamamento da responsável via Edital 1643/2011, publicado no DOU, conforme peça 57, p. 36.

A Construtora Ramalho Ltda., manteve-se igualmente silente, apesar de a correspondência ter sido entregue no endereço responsável, em 27/11/2010 (peça 56, p. 43).

8.9.1. **Análise:** a mesma constante do subitem 8.10.3 desta instrução.

8.9.2. **Proposta de encaminhamento:** a mesma constante do subitem 8.10.4 desta instrução.

8.10. **Ocorrência:** subitem 3.27 [PARTE B] do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.27 - Superfaturamento (pagamento pela execução de serviços com qualidade deficiente, em quantidade/valor superior ao previsto e/ou serviço não executado ou não autorizado pelo Concedente).**

O débito decorre dos seguintes atos:

Quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art. 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	Medição	Valor
30/6/2008	3ª, 4ª e 5ª medição	R\$45.958,61

Pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância:

Data OB	Medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 5.393,43

Desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal: (3.27)

Data OB	Medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 1.282,50

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 45.958,61	30/06/2008
R\$ 5.393,43	30/06/2008
R\$ 1.282,50	30/06/2008

Valor total atualizado até 08/11/2010: **R\$75.537,14**

#### 8.10.1. **Responsáveis solidários:**

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na condição de então Prefeito Municipal de Pirapemas/MA e ordenador de despesa da Municipalidade (Ofício 4188/2010, peça 55, p. 23); Beatriz Pereira dos Santos, na condição de Secretária de Educação do Município de Pirapemas, responsável pelos pagamentos realizados (Ofício 4186/2010, peça 55, p. 30); e Construtora Ramalho Ltda., na condição de beneficiária pelo pagamento realizado (Ofício 4187/2010, peça 55, p. 13).

#### 8.10.2. **Alegações de defesa:**

Beatriz Pereira dos Santos manteve-se silente, apesar de devidamente notificada em 30/11/2010 (peça 57, p. 1). A Construtora Ramalho Ltda. manteve-se igualmente silente, apesar de a correspondência ter sido entregue no endereço responsável, em 27/11/2010 (peça 56, p. 43). Não obstante, em favor dos responsáveis, consideraremos as justificativas que lhes forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas em 14/12/2010, peça 58, p. 42-47 e peça 59, p. 3-5, e os anexos referentes à peça 59, p. 6 – peça 60, p. 23, conforme transcrição exposta no subitem 8.1.2 da presente instrução.

#### 8.10.3. **Análise:**

O exame preliminar das justificativas apresentadas pelo senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, possibilita a constatação de que não foram apresentadas alegações específicas para as ocorrências a ele imputadas, isso porque o responsável firmou os seus esforços no sentido de demonstrar a responsabilidade de sua antecessora no mandato municipal, sendo que nessa empreitada apresentou consistente documentação demonstrando a iniciativa adotada na sua gestão com vistas a interpor judicialmente a referida ex-gestora de Pirapemas/MA, senhora Maria Selma de Araújo Pontes.

Nesse sentido, a documentação não serve, a priori, para elidir a responsabilidade do defendente, nem para demonstrar a impertinência do dano ao erário demonstrado no subitem 3.27 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38). Isso, aliado à não apresentação de quaisquer alegações de defesa pelos demais responsáveis nos dois débitos anotados pela fiscalização, aponta para a necessidade de continuidade da ação de controle por parte do Tribunal em busca da reparação de danos ao erário.

Merece relevo, que a não apresentação de alegações de defesa, não sustenta, no caso em espécie, a declaração de revelia dos responsáveis e a continuidade do o exame dos autos com a consequente formulação de proposta de julgamento das contas. Isso, exatamente porque ainda não temos o processo de contas, visto que não foram constituídos os apartados para a conversão em tomada de contas especial, na forma originalmente proposta pela equipe de fiscalização, o qual deverá ser objeto de julgamento por parte do Tribunal.

No entanto, no que tange à citação no contexto de processo de fiscalização, há que se considerar dois cenários distintos no âmbito desta Corte de Contas. O primeiro, com entendimento favorável à convalidação das citações feitas anteriormente à conversão dos autos em TCE, aqui exemplificado pelo Acórdão 710/2003-2ª Câmara, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, faz-se necessário registrar que, no presente processo, foi promovida a citação dos responsáveis sem a obrigatória conversão dos autos em tomada de contas especial.

O fato de o então Relator ter autorizado as citações não significa dizer que se pode considerar que houve, tacitamente, a conversão do Relatório de Auditoria em tomada de contas especial. Isso porque a Lei Orgânica do TCU é clara quanto à necessidade de conversão dos processos de fiscalização em TCE sempre que configurada a ocorrência de desfalque, desvio ou outra

irregularidade de que resulte dano ao erário, sendo que somente o Tribunal poderá ordenar essa conversão (art. 47 da Lei nº 8.443/92).

Entretanto, este Tribunal, em situações análogas, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, já na apreciação de mérito, tem promovido a conversão do procedimento de fiscalização em TCE e, na mesma oportunidade, considerados válidos todos os atos processuais já realizados. Nessa linha, podem ser citadas, por exemplo, as seguintes deliberações: Acórdão nº 120/1999-Plenário, Sessão de 21.07.1999) e Decisões nºs 275/2001-Plenário e 357/2000-2.<sup>a</sup> Câmara. Também na apreciação do TC 009.385/1999-1, em Sessão realizada pela 2.<sup>a</sup> Câmara, em 24/04/2003 (Ata nº 14), diante de caso similar ao presente, proferiu o Acórdão nº 650/2003, adotando procedimento idêntico ao acima assinalado.

Guardando similitude com os exemplos aventados, entendo que a matéria ora tratada possa beneficiar-se da jurisprudência anteriormente mencionada, convertendo-se, nesta oportunidade, os autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, ficando convalidados todos os atos processuais já realizados, inclusive as citações, uma vez que os responsáveis tiveram assegurado o direito à ampla defesa, não se configurando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

O segundo, com entendimento contrário à convalidação das citações feitas anteriormente à conversão dos autos em TCE, exemplificado pelo Acórdão nº 579/2008 - TCU - Plenário, nos seguintes termos:

3. Ponto importante alegado pelo recorrente e bem analisado na instrução foi o problema ocorrido por ocasião da citação. Esta foi realizada em sede de fiscalização e a Lei Orgânica (art. 47), prevê a necessidade da conversão do processo em TCE, nos casos em que a fiscalização detecte irregularidade que resulte em dano ao Erário, com a conseqüente oportunização de contraditório e ampla defesa, excetuando, apenas, a hipótese de arquivamento por razões de economia processual e racionalização administrativa (art. 93).

4. No entanto, o Voto condutor do Acórdão nº 710/2003-2.<sup>a</sup> Câmara, considerou os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas para converter o procedimento de fiscalização em TCE e convalidar os atos processuais já realizados. Todavia, assim procedendo, afastou os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa e do contraditório, impedindo a concretização dos princípios constitucionais citados, haja vista que o responsável tinha a garantia legal de que lhe seria oferecida a oportunidade de defesa, por ocasião da instauração de TCE. Ao suprimir esta etapa, acelerou o processo, em detrimento das garantias do demandado.

5. Nesse sentido, o ato da citação foi nulo, pois infringiu princípios do Direito e, também, a Lei nº 8.443/92, não podendo, dessa forma, adquirir direitos contra a Lei (STF, RDA 38/259, 51/274; RT 227/602 e 258/591). Tampouco pode haver a convalidação do ato de citação em procedimento de auditoria, como ocorreu neste caso, pois, com a condenação, a supressão de necessária etapa legal de defesa acarretou prejuízo ao recorrente (art. 55 da Lei nº 9.784/99). Tanto é assim que, em casos como o da reabertura de contas já julgadas, em sede de recurso de revisão e em face de irregularidades apontadas em fiscalização, sempre é oferecida ao responsável a oportunidade de se defender em contra-razões, mesmo que já tenha se defendido naqueles outros autos.

6. Há que se considerar a recente Súmula Vinculante nº 3, abaixo transcrita, que reforça a importância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Esta Súmula, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entrou em vigor no dia 6/6/2007, com a publicação no Diário da Justiça e expressa a jurisprudência firmada sobre o assunto, passando a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da Administração Pública.

Súmula nº 3 - Processo administrativo no TCU

Enunciado: `Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

7. Assim sendo, em face da supressão de etapa necessária, tendo restado configurado prejuízo para o interessado, há que se declarar a nulidade do ato citatório e dos que lhe seguiram, nos termos dos arts. 174 a 176 do RI/TCU.

No caso em exame, se defendêssemos a tese da formação do apartado e conseqüente conversão em tomada de contas especial, com a convalidação dos atos praticados, especialmente as citações, na esteira do entendimento esposado no citado Acórdão 710/2003-2ª Câmara, teríamos o claro prejuízo dos responsáveis que não apresentaram suas defesas no contexto do processo de fiscalização.

No entanto, somos pela renovação da citação dos responsáveis, após a formação de apartado e conversão em toma de contas especial, na forma proposta abaixo.

#### 8.10.4. **Proposta de encaminhamento:**

Considerando o exposto, reitera-se a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de fiscalização, com os ajustes referentes à citação das peças dos autos:

Determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, mediante o desentranhamento das peças 44 a 52 (antigo Anexo 3), bem assim as peças mencionadas no quadro referente ao subitem 4.3 desta instrução, e com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter o mencionado apartado em Tomada de Contas Especial e ordenar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação dos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, a fim de apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo, no prazo de 15 dias, contado da ciência.

Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita do Município de Pirapemas, na condição de ordenadora de despesa da Municipalidade, solidariamente com a empresa Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90), na condição de beneficiária pelo pagamento, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolherem, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se nesse sentido aos responsáveis cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem:

- quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	1ª e 2ª medição	R\$ 60.728,31

- pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Próinfância:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 35.812,54

- desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 1.435,00

Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação da Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Prefeito do Município de Pirapemas, na condição de ordenador de despesa da Municipalidade, solidariamente com a Sra. Beatriz Pereira dos Santos (CPF 067.495.003-82), Secretária de Educação do Município de Pirapemas, na condição de responsável pelos pagamentos realizados, bem como com a empresa Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90), na condição de beneficiária pelo pagamento, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolherem, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se nesse sentido aos responsáveis cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem:

- quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	3ª, 4ª e 5ª medição	R\$ 45.958,61

- pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Próinfância:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 5.393,43

- desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 1.282,50

8.11. **Ocorrência:** subitem 3.28 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

### **3.28 - Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.**

#### **Situação encontrada:**

Por meio do Ofício Fiscalis 906/2010 n.º 04/2010 - SECEX-MA, equipe de auditoria solicitou a explicitação do valor percentual e dos elementos de composição do BDI do Contrato n.º 11/2008. Em resposta, a Prefeitura (Ofício n.º 81/2010) informou que não havia nos arquivos herdados da administração anterior do Município, responsável pela condução da tomada de preço que culminou com a contratação da Construtora Ramalho Ltda., registros que subsidiassem a resposta à informação requerida.

O detalhamento de BDI há muito vem sendo exigido pela jurisprudência uníssona desta Corte de Contas, culminando, recentemente, com a prolação da Súmula TCU n.º 258/2010, que determina: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão verba ou de unidades genéricas".

Nesse sentido, necessita-se de justificativa em face da não-exigência de detalhamento do BDI, descumprindo o disposto no Acórdão n. 325/2007 - P e na reiterada jurisprudência do TCU, solidificada na Súmula n.º 258/2010.



**8.11.1. Responsáveis:**

Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de então prefeita do Município de Pirapemas/MA; Raimunda Nonata Sabrina da Mota (Ofício 4197/2010, peça 53, p. 29 e peça 56, p. 32; Edital 51/2011, peça 56, p. 36); Manoel Nonato da Silva (Ofício 4196/2010, peça 53, p. 33), e Flor Dayana e Silva Martins (Ofício 4195/2010, peça 53, p. 37), respectivamente presidente, membro e secretária da CPL de Pirapemas/MA à época da licitação, nos termos da Portaria nº 176/07, de 1º/1/2008.

**8.11.2. Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes, Raimunda Nonata Sabrina da Mota e Flor Dayana e Silva Martins mantiveram-se silentes, apesar de devidamente notificada, conforme demonstra o quadro a que se refere o subitem 4.3 desta instrução. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). No caso do Ofício 4197/2010, o insucesso resultou de mudança de endereço.

Disso decorreu o chamamento das duas primeiras responsáveis via Edital 1641/2011 e 51/2011, respectivamente, publicados no DOU, conforme peça 79 e peça 56, p. 39, respectivamente. Não obstante, em favor das responsáveis, consideraremos as justificativas que lhes forem favoráveis, apresentadas pelo senhor Manoel Nonato da Silva.

Manoel Nonato da Silva (Ofício 4196/2010, peça 53, p. 33), apresentou, em 17/12/2010, a peça 59, p. 1-2, cuja transcrição consta do subitem 8.4.2 desta instrução.

**8.11.3. Análise:**

A mesma constante do subitem 8.4.3 da presente instrução.

**8.11.4. Proposta de encaminhamento:**

A mesma constante do subitem 8.4.4 da presente instrução.

**8.12. Ocorrência:** subitem 3.29 do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35 – peça 2, p. 38)

**3.29 - Descumprimento da exigência insculpida no item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância (depósito da contrapartida)**

**Situação encontrada:**

Com base na análise dos extratos bancários da conta específica do Convênio, verificamos que não fora depositada a contrapartida a cargo do conveniente. Indagada a esse respeito (Ofício FISCALIS 906/2010 n.º 5 e 12/2010), a Prefeitura ratificou a constatação realizada no curso da fiscalização (Ofício nº 139/2010) de que ainda não fora depositada a contrapartida, em flagrante descumprimento ao disposto no item 7 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que exige esse depósito seja feito em até 30 dias, a contar da publicação do extrato de Convênio em Diário Oficial.

**8.12.1. Responsável:**

Maria Selma de Araújo Pontes (Ofício 4198, peça 55, p. 6; Edital 1641/2011, peça 57, p. 30 e peça 77), na condição de ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA à época.

**8.12.2. Razões de justificativas:**

Maria Selma de Araújo Pontes manteve-se silente, apesar de devidamente notificada, conforme demonstra o quadro a que se refere o subitem 4.3 desta instrução. Nesse sentido, a tentativa de entrega do Ofício 4198 restou frustrada devido à recusa no recebimento da correspondência, conforme anotado pelos Correios (peça 56, p. 8). Disso decorreu o chamamento da responsável via Edital 1641/2011, publicado no DOU, conforme peça 79.



8.12.3. **Análise:**

Em face de não apresentação de justificativas por parte da responsável, bem como diante da pertinência dos indícios apontados pela equipe, mantêm-se as considerações expostas no Relatório de Fiscalização.

8.12.4. **Proposta de encaminhamento:**

Propomos a que a conclusão do exame da presente ocorrência se dê no âmbito do processo de tomada de contas especial, em nome da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, cuja instauração foi proposta no subitem 8.10.4 desta instrução, e onde o contexto de análise poderá ser mais amplo, se forem apresentados documentos adicionais pelos demais responsáveis.

**ENCAMINHAMENTO**

23. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, propondo ao Tribunal que decida por:

23.1. **Relativamente à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA:**

23.1.1. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Sônia Maria Nascimento Cruz, Antonio Carlos Silva Araujo e Marcilene Santos Silva, por não elidirem os indícios de irregularidade que lhes foram imputados;

23.1.2. Considerar revel a senhora Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11, que regularmente notificada não apresentou razões de justificativa;

23.1.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Nome do Responsável/CPF	Item da instrução
Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87	6.1, 6.2, 6.3,
Sônia Maria Nascimento Cruz, CPF 375.484.093-20	6.1,
Antonio Carlos Silva Araujo, CPF 807.827.443-20	6.3,
Celiane Sousa, CPF 018.386.203-11	6.3,
Marcilene Santos Silva, CPF 007.146.093-40	6.3

23.1.4. Determinação ao FNDE que adote providências de sua competência no sentido de apurar a ocorrência ou não de dano ao erário devido à inclusão de itens referentes à alocação de serviços de Rede Sanitária e Muro, no valor de R\$ 41.991,12 na licitação para a execução do Convênio 830.205/2007, firmado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de informar ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas (subitem 6.4, 6.5 e 6.6).

23.1.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, sob pena de multa, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos comprobatórios das retenções de pagamentos futuros ocorridos no âmbito do Contrato nº 52/2008, celebrado com a sociedade Rios Construções e Emp. Ltda., CNPJ 07.652.003/0001-59, relativas a pagamento antecipado de itens de serviço, no valor de R\$ 32.691,50, na forma apontada pela Comissão de Sindicância constituída pelo Decreto Municipal nº 122, de 14/5/2010 (subitem 6.4 e 6.5); e



23.1.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, que nas licitações com recursos federais, observe o disposto no Acórdão nº 325/2007 - Plenário e na reiterada jurisprudência do TCU, solidificada na Súmula nº 258/2010, no sentido de detalhar adequadamente o BDI, que juntamente com as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais, integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e que devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes (item 6.7).

### 23.2. **Relativamente à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA:**

23.2.1. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, senhor José Francisco Pestana, por não elidirem os indícios de irregularidade que lhes foram imputados;

23.2.2. Considerar reveis as senhoras Izanilde Azevedo Vieira, CPF 821.972.533-87, Nelcy Diniz Ribeiro, CPF 810.384.103-04, Ilana Patrícia Silva, CPF 795.674.523-34 e Natália Ferreira da Silva, CPF 023.047.813-14, que regularmente notificadas não apresentaram razões de justificativa;

23.2.2. Aplicar, individualmente aos responsáveis abaixo, nos termos do art. 250, § 2º do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Nome do Responsável/CPF	Item da instrução
José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87	7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6
Izanilde Azevedo Vieira, CPF 821.972.533-87	7.1, 7.2
Nelcy Diniz Ribeiro, CPF 810.384.103-04	7.1, 7.2
Ilana Patrícia Silva, CPF 795.674.523-34	7.1, 7.2
Natália Ferreira da Silva, CPF 023.047.813-14	7.1, 7.2

23.2.3. Determinação ao FNDE para que adote providências de sua competência no sentido de apurar a ocorrência ou não de dano ao erário devido à ocorrência dos indícios de irregularidades abaixo, no âmbito da execução do Convênio 830.458/2007 (SIAFI 602.403), firmado com a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de informar ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas (item 7.6):

a) itens medidos e pagos integralmente, mas que não foram executados/ instalados ou disponíveis na obra, correspondendo ao montante de R\$ 236.355,20;

b) o tempo decorrido entre o início dos serviços (18/8/2008) e a realização da primeira medição (v. itens executados na 1ª Medição) e do primeiro pagamento, em 28/8/2008, no montante de R\$ 181.967,93, ou seja, a apenas dez dias da emissão da ordem de serviço (v. ordem de serviço de 18/8/2008), reforçando, por conseguinte, a possibilidade de pagamento indevido por serviços não executados e de adiantamento de recursos, de forma indevida, à contratada; e

c) inclusão de itens referentes à de Rede Sanitária, Muro, Paisagismo, Ligação Elétrica e Drenagem, o que é vedado pelos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância, que prevê sua execução exclusivamente com o valor da contrapartida, a cargo do convenente.

### 23.3. **Relativamente à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA:**

#### 23.3.1. **Abertura de Novo Processo / Apartado:**

23.3.1.1. Determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992,, mediante o desentranhamento das peças 44 a 52 (antigo Anexo 3), bem assim as peças



mencionadas no quadro referente ao subitem 4.3 desta instrução e ordenar, com fundamento no art. 12, inciso II, da mesma Lei, a citação dos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, a fim de apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo, no prazo de 15 dias, contado da ciência (3.27).

**23.3.2. Citação de Responsável:** Beatriz Pereira dos Santos, Construtora Ramalho Ltda., Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

23.3.2.1. Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação da Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Prefeito do Município de Pirapemas, na condição de ordenador de despesa da Municipalidade, solidariamente com a Sra. Beatriz Pereira dos Santos (CPF 067.495.003-82), Secretária de Educação do Município de Pirapemas, na condição de responsável pelos pagamentos realizados, bem como com a empresa Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90), na condição de beneficiária pelo pagamento, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolherem, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se nesse sentido aos responsáveis cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem:

Justificativa da citação: quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	3ª, 4ª e 5ª medição	R\$ 45.958,61

- Pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 5.393,43

- Desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 2)	R\$ 1.282,50 (3.27)

**23.3.3. Citação de Responsável:** Construtora Ramalho Ltda., Maria Selma de Araujo Pontes

23.3.3.1. Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita do Município de Pirapemas, na condição de ordenadora de despesa da Municipalidade, solidariamente com a empresa Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90), na condição de beneficiária pelo pagamento, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolherem, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se nesse sentido aos responsáveis cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem:

Justificativa da citação: quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra, o



que caracteriza ofensa ao disposto no art 92 da Lei n.º 8.666/1993, sendo a ocorrência atinente aos valores apurados até a medição 2 do Contrato n.º 011/2008, referente ao Convênio 830030/2007 - FNDE (SIAFI 598201):

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	1ª e 2ª medição	R\$ 60.728,31

- Pagamento em afronta aos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 35.812,54

- Desembolso com recursos do convênio, em função de estudo topográfico supostamente realizado, porém não apresentado ao TCU quando solicitado por equipe de fiscalização do Tribunal:

Data OB	medição	Valor
30/6/2008	Medição de Aditivo (Gestão 1)	R\$ 1.435,00 (3.27)

23.3.4. Determinar à Secex-MA que analise, conclusivamente, no âmbito da tomada de contas especial instaurada a partir da proposta consignada na alínea “a” do subitem 23.3, as demais ocorrências consignadas no item objeto de 8 da presente instrução.

23.4. Seja determinado à Secex/MA que acompanhe no bojo do próprio processo o cumprimento da determinação constante do subitem 23.1.5 acima.

SECEX/MA, em 26/6/2012.

(assinado eletronicamente)  
Francisco de Assis Martins Lima  
AUFC, Mat. TCU 3074-0